

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 5

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 31

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 36

>>Portarias Pág. 44

>>Extratos Pág. 44

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 45



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01917/2025-TCERO

**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Receita do Estado

**ASSUNTO:** Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de maio de 2025 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de junho de 2025, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Governador do Estado de Rondônia  
Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, Secretário de Finanças do Estado  
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. \*\*\*.167.032-\*\*, Contador-Geral do Estado de Rondônia

**INTERESSADOS:** Governo do Estado de Rondônia  
Controladoria Geral do Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ministério Público do Estado de Rondônia  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, esta decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno desta Corte de Contas e publicada no Diário Oficial eletrônico.

#### Decisão Monocrática n. 0084/2025-GCESS

Os presentes autos tratam do procedimento de acompanhamento da receita estadual, referente à arrecadação realizada no mês de maio de 2025. O processo foi instaurado com base na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com a finalidade de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais que o Poder Executivo deve realizar aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de junho de 2025, conforme os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei Estadual n. 5.832, de 16 de julho de 2024).

2. A Secretaria de Estado de Finanças, representando o Poder Executivo Estadual, em cumprimento ao que determina a IN n. 48/2016/TCE-RO, encaminhou os documentos exigidos dentro do prazo regulamentar.
3. Analisadas as informações apresentadas, a unidade técnica, em seu relatório de ID 1771790, evidenciou que, no mês de maio de 2025, a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários e não vinculados atingiu o montante de R\$ 988.431.594,69, o que se mostra superior à previsão orçamentária (R\$ 930.059.123) para o mês, no percentual de 6,28%.
4. O corpo técnico apurou os recursos financeiros a serem destinados a cada Poder e órgão autônomo no mês de junho de 2025. O cálculo foi feito com base nos coeficientes de participação estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nos valores apresentados no demonstrativo de arrecadação da receita por fonte de recurso, fornecido pela Sefin, conforme detalhado a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Coeficiente	Duodécimo (R\$)
Assembleia Legislativa	4,77%	47.148.187,07
Poder Judiciário	11,29%	111.593.927,04
Ministério Público	4,98%	49.223.893,42
Tribunal de Contas	2,54%	25.106.162,51
Defensoria Pública	1,47%	14.529.944,44
<b>Poder Executivo</b>	<b>74,95%</b>	<b>740.829.480,22</b>
<b>Soma</b>	<b>988.431.594,69</b>	

Fonte: relatório técnico, p. 10-11 do ID 1771790.

5. Tendo esses dados como referência, propôs seja determinado ao Executivo Estadual que repassasse esses valores aos Poderes e órgãos autônomos e tão logo o faça proceda à necessária comprovação a este Tribunal.

6. Assim vieram-me os autos para deliberação.

7. É o relatório. **Decido.**
8. Analisando os autos, constata-se que o corpo técnico realizou a apuração dos valores referentes aos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e órgãos autônomos em junho de 2025, com base nas informações sobre arrecadação de recursos ordinários do mês de maio de 2025 encaminhadas pela Sefin.
9. A Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 137, determina a obrigatoriedade de o Poder Executivo efetuar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, incluindo créditos suplementares e especiais, aos Poderes Judiciário e Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em sistema de duodécimos.
10. Cabe registrar que os percentuais desses repasses foram estabelecidos no §2º do art. 7º da Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, LDO de 2025, e estão abaixo identificados:
- I – Para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);
- II – Para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);
- III – Para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);
- IV – Para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);
- V – Para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e
- VI – Para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).
11. As informações prestadas pela Sefin demonstram que a arrecadação do mês de maio/2025 foi de R\$ 988.431.594,69 (novecentos e oitenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), não se tendo constatado, após a realização dos procedimentos técnicos aplicados pelo corpo de instrução, quaisquer elementos capazes de colocar em xeque a demonstração contábil apresentada.
12. Pelo exposto, ausentes elementos para divergir da conclusão esposada pela unidade técnica em seu relatório de ID 1771790, **decido**:
- I. **Determinar** ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem os substitua ou suceda, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de junho de 2025, até o dia 20, nos termos do art. 7º, §2º e art. 15 da Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, aos Poderes e órgãos autônomos, observando a seguinte distribuição:
- | Poder/Órgão Autônomo   | Coefficiente | Duodécimo (R\$) |
|------------------------|--------------|-----------------|
| Assembleia Legislativa | 4,77%        | 47.148.187,07   |
| Poder Judiciário       | 11,29%       | 111.593.927,04  |
| Ministério Público     | 4,98%        | 49.223.893,42   |
| Tribunal de Contas     | 2,54%        | 25.106.162,51   |
| Defensoria Pública     | 1,47%        | 14.529.944,44   |
- II. Determinar aos agentes identificados no item anterior que imediatamente após o cumprimento do item I, encaminhem os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem;
- III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;
- IV. Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e, via ofício, à Controladoria Geral do Estado, Secretaria de Estado de Finanças e Contabilidade Geral do Estado;
- V. Ordenar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016;
- VI. Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Relator em substituição regimental  
A.I.

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 00854/2025 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** **Maria Augusta Lorenço Ferreira**, CPF n. \*\*\*.289.892-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*- Presidente do Iperon  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0257/2025-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Maria Augusta Lorenço Ferreira**, CPF n. \*\*\*.289.892-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300022010, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 39, de 12.01.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.01.2024 (ID 1733847), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1734796), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, a interessada faz *jus* à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 31 anos, 3 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1731137) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1734780).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1733850).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Augusta Lorenzo Ferreira**, CPF n. \*\*\*.289.892-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300022010, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 39, de 12.01.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.01.2024 (ID 1733847), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

## Administração Pública Municipal

### Município de Alvorada do Oeste

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00076/25

PROCESSO: 00086/25/TCERO

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do acórdão APL-TC 00243/24, proferido no Processo n. 01201/24.

UNIDADE Município de Alvorada do Oeste/RO.

INTERESSADO: Vanderlei Tecchio (CPF n. \*\*\*.100.202-\*\*), Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 02 a 06 de junho de 2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS E FISCAIS. INADIMPLENTO PREVIDENCIÁRIO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Recurso de Reconsideração deve ser conhecido quando preenchido os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, conforme disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 89 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
2. Irregularidades de caráter formal sem prejuízo ao erário, como ausência de integridade entre demonstrativos, descumprimento da meta de resultado nominal, falhas na abertura de créditos adicionais, distorções em registros patrimoniais, intempestividade na remessa de balancetes, deficiências no planejamento orçamentário, ausência de registro de provisões judiciais e não cumprimento das metas do PNE, ainda que integrem o rol de elementos conclusivos do exame das contas, não são, de forma isolada elementos que fundamentam a emissão de Parecer Prévio pela Não aprovação das contas, na esteira do entendimento jurisprudencial da Corte de Contas do Estado de Rondônia (v.g.: Acórdão APL-TC 00243/24; Súmula nº 19/2023-TCERO; Acórdãos APL-TC 00193/23, 00223/23, 00214/23, 00192/23, 00607/17, AC1-TC 00146/23, AC1-TC 00647/22, APL-TC 00189/23, APL-TC 00021/21, APL-TC 00179/22, entre outros).
3. A ausência de pagamento integral da contribuição previdenciária patronal, aliada ao recolhimento parcial e intempestivo da contribuição dos segurados e repasse extemporâneo dos aportes do plano de amortização, mesmo diante de disponibilidade financeira, constitui infração grave à responsabilidade fiscal, à moralidade administrativa e ao equilíbrio atuarial do RPPS.
4. O parcelamento posterior das obrigações previdenciárias, realizado apenas no exercício seguinte, não elide a omissão verificada no exercício fiscalizado nem afasta os encargos financeiros suportados pelo erário.
5. A existência de superávit financeiro no exercício fiscal não exime o gestor do cumprimento tempestivo das obrigações legais, especialmente as de natureza previdenciária.
6. A jurisprudência desta Corte e a Súmula n. 19/2023-TCERO conferem natureza autônoma e suficiente à inadimplência previdenciária para ensejar a reprovação das contas, independentemente das demais falhas serem sanáveis ou não representarem dano ao erário. (v.g.: Parecer Prévio PPL-TC 00054/23 e Acórdão APL-TC 00235/23, proferidos no Processo n. 0984/2023; Acórdão APL-TC 00211/21 – Processo nº 1423/20)
7. Recurso improvido. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Vanderlei Tecchio, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, em face do Acórdão APL-TC 00243/24, proferido no bojo do Processo nº 01201/2024-TCERO, que emitiu Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas de governo municipal relativas ao exercício financeiro de 2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Vanderlei Tecchio (CPF n. \*\*\*.100.202-\*\*), Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, em face do Acórdão APL-TC 00243/24, proferido no Processo n. 01201/24, que trata da Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste/RO, referente ao exercício de 2023, por preencher os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade preconizados nos artigos 31, II e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 89 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – No mérito, julgar o presente Recurso de Reconsideração para negar provimento, porquanto os argumentos recursais não trouxeram elementos suficientes para reformar o Acórdão APL-TC 00243/24 – PLENO (Processo n. 01201/24), conforme os fundamentos descritos nesta decisão;

III – Manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00243/24 (Processo n. 01201/24) pelos seus próprios fundamentos;

IV – Intimar do teor desta decisão, o Senhor Vanderlei Tecchio (CPF n. \*\*\*.100.202-\*\*), Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOe-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Ordenar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, encaminhe cópia dos presentes autos, em mídia digital, à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, para os fins de apreciação e julgamento. Cumpridas integralmente as determinações, proceda-se ao arquivamento do feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em Substituição Regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Cabixi

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :1496/2025  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Cabixi  
**ASSUNTO** :Prestação de Contas, relativa ao exercício 2024  
**RESPONSÁVEIS** :Izrael Dias Moreira, CPF n. \*\*\*.617.382-\*\*  
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, no período de 1º/01 a 31/12/2024  
 Silvano Ascari de Almeida, CPF n. \*\*\*.740.352-\*\*  
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, a partir de 1º/01/2025  
**INTERESSADO** :Silvano Ascari de Almeida, CPF n. \*\*\*.740.352-\*\*  
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, a partir de 1º/01/2025  
**ADVOGADOS** :Não há  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-DDR-0080/2025-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis visando oportunizar a apresentação de justificativas e documentos.

2. Chamado em Audiência, em atenção ao art. 50, §1º, inciso II, do RITCE-RO.

3. Determinações, a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Cabixi, relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade dos senhores Iza el Dias Moreira, CPF n. \*\*\*.617.382-\*\*, Chefe do Poder Executivo naquele período e Silvano Ascari de Almeida, CPF n. \*\*\*.740.352-\*\*, Chefe do Poder Executivo a partir de 1º/01/2025.

2. Analisada a documentação apresentada pelo jurisdicionado, via relatórios de Resultados da Ação Governamental (ID 1753575) e da Gestão (ID 1753577), dentre outros, a Controladoria-Geral do Município de Cabixi, por meio de parecer (ID 1753573), opinou pela Certificação de Regularidade das contas, entendendo que os atos praticados na limitação do escopo, encontram-se dentro dos parâmetros de regularidade da boa gestão.

3. Em idêntica linha, o atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi declarou que tomara conhecimento das conclusões contidas nos relatórios e parecer do dirigente do órgão do Controle Interno, concernente à Prestação de Contas de Governo do exercício de 2024 (ID 1753583).

4. Na análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1771267), com os seguintes achados: **A1** – Ausência de integridade entre demonstrativos; **A2** – Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO; **A3** – Distorção da receita de alienação de bens; **A4** – Intempestividade da remessa de balancete mensal; **A5** – Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse e; **A6** – Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

5. Oportuno destacar que consoante entendimento técnico, os achados **A2** e **A6**, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, de igual modo, os achados **A1** e **A3**, em função da materialidade, poderão ensejar a opinião diversa sobre o balanço geral e, conseqüentemente, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

6. Diante disso, o Corpo Instrutivo propôs o chamamento dos responsáveis em audiência para, querendo, apresentem justificativas e documentos pertinentes.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Conforme relatado, versam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Cabixi, referente ao exercício de 2024, que após análise preliminar das contas, a Secretaria- Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1771267), constando os achados descritos nas linhas antecedentes.

9. Neste momento, portanto, é necessário definir as responsabilidades dos agentes na situação em tela.

10. Posto isto, entendo que o senhor Izael Dias Moreira, CPF n. \*\*\*.617.382-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, no período de 1º/01 a 31/12/2024 e Silvano Ascari de Almeida, CPF n. \*\*\*.740.352-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi a partir de 1º/01/2025, devem ser chamados em audiência, a fim de que esclareçam quanto às divergências/impropriedades levantadas nos exames preliminares.

11. Nesse sentido foram os achados de auditorias A1, A2, A3, A4, A5 e A6 no referido Relatório Técnico Preliminar que, como bem observado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, podem ser categorizados como “*distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à assegurar a prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal*”.

12. Desta feita, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexó de causalidade para as imputações de responsabilidades aos agentes públicos identificados estão devidamente evidenciadas no Relatório Técnico Preliminar, como demonstrado nas linhas antecedentes, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que os responsáveis, querendo, apresentem razões de justificativas e/ou juntem documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.

13. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 18, §1º e 50, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

**I – Definir a responsabilidade** dos senhores **Izael Dias Moreira**, CPF n. \*\*\*.617.382-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, no exercício de 2024, e **Silvano Ascari de Almeida**, CPF n. \*\*\*.740.352-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi a partir de 1º/01/2025, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria: **A1** – Ausência de integridade entre demonstrativos; **A2** – Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO; **A3** – Distorção da receita de alienação de bens; **A4** – Intempestividade da remessa de balancete mensal; **A5** – Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse e; **A6** - Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

**II – Determinar a audiência** do responsável o senhor **Izael Dias Moreira**, CPF n. \*\*\*.617.382-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, no exercício de 2024, para, querendo, no **prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, na forma do art. 50, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca do saneamento acerca das distorções apresentadas nos achados de auditoria **A1, A2, A3, A4, A5 e A6**, conforme descrito no item I deste dispositivo.

**III – Determinar a audiência** do responsável o senhor **Silvano Ascari de Almeida**, CPF n. \*\*\*.740.352-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi a partir de 1º/01/2025, para, querendo, no **prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, na forma do art. 50, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca do saneamento acerca da distorção apresentada no achado de auditoria **A1**, conforme descrito no item I deste dispositivo.

**III – Ordenar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Pleno, que adote as seguintes providências:

**3.1 – Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**3.2 – Proceder a audiência** dos responsáveis nominados no item I deste dispositivo, encaminhando-lhes cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID 1771267), bem como desta Decisão;

**3.2.1 – Advertir** os responsáveis que o não atendimento à citação estarão sujeitos à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**3.2.2 – Proceder** a citação dos responsáveis identificados no item I deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

**3.2.3 – Realizar** a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional dos responsáveis indicados nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, **caso não estejam cadastrados no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

**3.2.4 – Proceder** à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RI/TCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

**3.2.5 – Nomear**, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido in albis o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

**3.2.6** – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

**IV – Informar** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º/2/2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-I

## Município de Candeias do Jamari

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00074/25

PROCESSO: 02559/24 – TCE-RO.  
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.  
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial – Monitoramento.  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari.  
ASSUNTO: Segundo Monitoramento do Plano de Ação homologado por meio do Acórdão APL-TC 0231/2021, no processo n. 2783/2019, relativo a fiscalização denominada "Blitz na Saúde" realizada nas Unidades de Saúde da Família do Município de Candeias do Jamari, tendo em vista as ações pendentes conforme Acórdão APL-TC 00118/24, do processo 02347/21 (Primeiro Monitoramento)  
RESPONSÁVEIS: Lindomar Barbosa Alves, CPF n. \*\*\*.506.852-\*\*, atual Prefeito.  
Francisco Aussemir de Lima Almeida, CPF n. \*\*\*.367.452-\*\*, ex-prefeito.  
Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF n. \*\*\*.636.212-\*\*, ex-prefeito.  
Lucivaldo Fabrício de Melo, CPF n. \*\*\*.022.992-\*\*, ex-prefeito.  
Círsia Aparecida Pinto, CPF n. \*\*\*.688.432-\*\*, atual Secretária Municipal de Saúde.  
Valter Gomes de Queiroz, CPF n. \*\*\*.376.492-\*\*, ex-secretário Municipal de Saúde.  
Gerlânia Pereira de Souza, CPF n. \*\*\*.825.634-\*\*, ex-secretária Municipal de Saúde.  
Sizen Kellen de Souza Almeida, CPF n. \*\*\*.095.712-\*\*, ex-secretária Municipal de Saúde.  
Renata Feitosa Nunes, CPF n. \*\*\*.701.282-\*\*, atual Controladora-Geral do Município.  
Emerson Pinheiro Dias, CPF n. \*\*\*.935.762-\*\*, ex-controlador-geral do Município de Candeias do Jamari  
Elielson Gomes Krüger - CPF n. \*\*\*.630.182-\*\*, ex-controlador-geral do Município.  
Patrícia Margarida Oliveira Costa, CPF n. \*\*\*.640.602-\*\*, ex-controladora-geral do Município.  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.  
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de junho de 2025.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUDITORIA. PLANO DE AÇÃO. MONITORAMENTO. ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE. UNIDADES FISCALIZADAS EM 2019. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DAS MEDIDAS. DECURSO DO TEMPO. MUDANÇAS DE CONTEXTO. PANDEMIA DE COVID-19. NOVAS INICIATIVAS DE REORGANIZAÇÃO DA SAÚDE. DESCONTINUIDADE DO MONITORAMENTO. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO POR MEIO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO SUS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO FUTURA.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados ao Tribunal de Contas tem por objetivo garantir a implementação das ações possíveis para corrigir as deficiências identificadas nas auditorias operacionais.
2. Não obstante o descumprimento parcial das medidas pactuadas e a ausência de novos documentos comprobatórios, o significativo decurso de tempo desde a fiscalização inicial — somado às mudanças no cenário municipal, aos efeitos da pandemia de Covid-19 e à execução de programas de reorganização da atenção primária — justifica o encerramento do presente ciclo de monitoramento, permitindo que os esforços do controle externo sejam concentrados em fiscalizações mais atuais e alinhadas às demandas presentes da saúde pública.
3. Não aplicação de sanção aos responsáveis, neste momento, em razão das circunstâncias excepcionais que marcaram o período, sem prejuízo de responsabilização futura caso as irregularidades persistam.
4. No encerramento do ciclo de monitoramento, caso seja evidenciado o cumprimento parcial das medidas contidas no plano de ação apresentado, cabe determinação ao gestor e ao órgão de controle interno municipal para que acompanhe o cumprimento das medidas pendentes, a fim de que seja incluído em tópico específico da prestação de contas anual, sem prejuízo de inclusão do município em fiscalizações futuras sobre a temática saúde.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de segundo monitoramento do cumprimento das ações e metas estabelecidas no Plano de Ação (ID=1619753), homologado por meio do APL-TC 0231/2021 (ID=1619754), no Processo n. 2783/2019. Esse processo se refere a fiscalização denominada "Blitz na Saúde" realizada nas Unidades de Saúde da Família do Município de Candeias do Jamari, com visita no local, nos dias 23 e 24 de setembro de 2019., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar exaurido o ciclo de monitoramento da execução do Plano e Ação, homologado por meio do Plano de Ação (ID=1619753), homologado por meio do APL-TC 0231/2021 (ID=1619754), no Processo n. 2783/2019, tendo em vista o decurso do tempo, as significativas mudanças de contexto, o impacto da pandemia de Covid-19, a existência de programas de saúde em execução para reorganização da atenção primária à saúde - como a Planificação da Atenção à Saúde e o Projeto Pró-Saúde, e a necessidade de direcionar esforços para auditorias mais atuais, que atendam de forma mais eficaz às necessidades presentes e futuras da saúde pública;

II – Considerar não cumprida a determinação constante do item IV do Acórdão APL-TC 0118/24 (ID=1619752), do processo n. 2347/2021, em razão do não encaminhamento do Relatório de Execução do Plano de Ação; deixar de aplicar sanção aos responsáveis, em virtude das particularidades do caso concreto, notadamente o transcurso do tempo, as alterações na gestão municipal, os impactos da pandemia de Covid-19 e a adesão do município a novas iniciativas estruturantes no âmbito da atenção primária à saúde, resguardando-se a possibilidade de responsabilização futura, caso haja reincidência na prática das irregularidades;

III – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves, CPF n. \*\*\*.506.852-\*\*, e à Secretária Municipal de Saúde, Senhora Cirsa Aparecida Pinto, CPF n. \*\*\*.688.432-\*\*, ou quem vier a substituí-los, que incluam, no Relatório Anual de Gestão do SUS – RAG/SUS, relativo ao exercício de 2025, detalhes sobre controle de pessoal, equipamentos, condições físicas, medicamentos e a satisfação dos usuários e comunicação aos usuários nas Unidade Básica de Saúde Santa Isabel (PSF), Unidade Mista Santa Isabel (hospital), Unidade Básica Flor do Amazonas, Centro de Abastecimento Farmacêutico (CAF), Unidade Básica de Saúde União Palheiral, Unidade Básica de Saúde São Pedro (Triunfo), Unidade Básica de Saúde Colina e Unidade Básica de Saúde Nova Samuel, situadas no município;

IV – Determinar à Senhora Renata Feitosa Nunes, CPF n. \*\*\*.701.282-\*\*, Controladora-Geral Municipal, ou quem vier a substituí-la, que realize fiscalização presencial nas Unidade Básica de Saúde Santa Isabel (PSF), Unidade Mista Santa Isabel (hospital), Unidade Básica Flor do Amazonas, Centro de Abastecimento Farmacêutico (CAF), Unidade Básica de Saúde União Palheiral, Unidade Básica de Saúde São Pedro (Triunfo), Unidade Básica de Saúde Colina e Unidade Básica de Saúde Nova Samuel, fazendo constar em seu Relatório Anual de Controle Interno, relativo ao exercício de 2025, tópico específico acerca controle de pessoal, equipamentos, condições físicas, medicamentos e a satisfação dos usuários;

V - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari, Senhor Lindomar Barbosa Alves, CPF n. \*\*\*.506.852-\*\*, à Secretária Municipal de Saúde, Senhora Cirsa Aparecida Pinto, CPF n. \*\*\*.688.432-\*\*, e a Senhora Renata Feitosa Nunes, CPF n. \*\*\*.701.282-\*\*, Controladora-Geral Municipal, ou quem vier a substituí-los, para continuidade dos esforços visando a implementação de ações de melhoria na gestão da saúde no município, eis que poderá vir a ser objeto de nova verificação pelo Tribunal em futura fiscalização;

VI – Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, ambos, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e, posteriormente, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioila Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de junho de 2025.

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

**Município de Cujubim****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00078/25

PROCESSO: 02701/24/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação de pessoal por parte das Associações de Pais e Mestres das escolas públicas municipais de Cujubim

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

RESPONSÁVEIS: João Becker, CPF n. \*\*\*.096.432-\*\*, prefeito municipal

Eudes de Sousa e Silva, CPF n. \*\*\*.096.432-\*\*, secretário municipal

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de junho de 2025.

REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS POR ASSOCIAÇÕES DE PAIS E PROFESSORES. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS VEDADOS PARA A FINALIDADE. FALHAS FORMAIS. ILEGALIDADE. EFEITOS EX NUNC. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DIFICULDADES REAIS DO GESTOR.

1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas por serem constatadas irregularidades, no âmbito do município de Cujubim, quanto a dois pontos: a) a contratação direta pelas Associações de Pais e Professores – unidades executoras -, de profissionais para a execução de serviços continuados dentro das escolas; b) a utilização de recursos advindos da União, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) em gastos de pessoal e c) a não inclusão na prestação de contas anual dos valores despendidos com as respectivas contratações;

2. Não há normativo legal que permita a contratação direta por unidades executoras, o que torna ilegal o ato, por desrespeitar o art. 37 da Constituição Federal;

3. Veda-se a utilização de recursos advindos do PDDE com gastos de pessoal tendo em vista afronta direta ao § 2º do art. 4º da Resolução n. 15/2021 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que regulamenta a execução do programa;

4. Preza-se, entretanto, pela continuidade dos serviços públicos, dado que são destinados à educação, sobretudo dos anos iniciais. Modulam-se os efeitos da ilegalidade, portanto, para a partir da finalização da contratação irregular, vedando-se a prorrogação, caso ainda não tenha ocorrido, em respeito ao art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

5. Em obediência ao art. 22 da LINDB, consideram-se os obstáculos, as dificuldades reais do gestor e a função pedagógica e orientativa das Cortes de Contas para o afastamento, ao menos inicialmente, da penalização, já que se desconhece eventual dano ao erário, verifica-se a presença de boa-fé e atendimento do interesse público. Trata-se, ademais, de município pequeno, que progressivamente evolui nas metas educacionais.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação do Ministério Público de Contas (ID 1636046) acerca de possíveis irregularidades na contratação de pessoal pelas associações de pais e professores (APPs) de escolas municipais de Cujubim, com recursos relacionados ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação, nos termos do artigo 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e julgá-la procedente;

II – Considerar ilegal, com efeitos ex nunc, os atos de gestão abaixo identificados realizados pelo senhor João Becker, CPF \*\*\*.096.432-\*\*, prefeito municipal de Cujubim solidariamente com o senhor Eudes Sousa Silva, CPF \*\*\*.087.694-\*\*, secretário municipal de educação de Cujubim, ante a identificação das seguintes impropriedades:

a. transferir às associações de pais e professores a atribuição para contratar profissionais para serviços continuados, sem a previsão legal para tanto, em violação ao caput do art. 37 da Constituição Federal e leis municipais n. 1.002/2017 e 1444/23;

b. utilização dos recursos transferidos pela União por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola para gastos com pessoal, em violação à Medida Provisória n. 1.784/98, Resolução n. 15/2021 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

c. ausência de demonstração, nas prestações de contas anuais, dos valores despendidos com as contratações analisadas nestes autos, em violação ao §1º do art. 18 da LRF e aos Pareceres Prévios n. 01/2006 e 81/2010 desta Corte de Contas.

III – Modular os efeitos temporais da declaração de ilegalidade dos contratos firmados entre as associações de pais e professores com profissionais, para atribuição de efeitos prospectivos, ex nunc, garantindo que continue a surtir efeitos até o final da vigência da primeira prorrogação contratual;

IV – Determinar ao prefeito de Cujubim, ou a quem vier a lhe substituir/suceder, que, no prazo de 30 (trinta) dias, expeça notificação às associações de pais e professores para que se abstenham de prorrogar as devidas contratações, caso ainda não tenham feito, devendo comprovar o cumprimento da medida a esta Corte de Contas;

V – Determinar ao prefeito municipal e ao secretário municipal de educação, ou a quem os substitua/sucedea, que dê início imediato a estudos relacionados às alternativas legais existentes para garantir o funcionamento ininterrupto do sistema educacional do município, tendo em vista a suspensão progressiva dos contratos, devendo comprovar a adoção dessa medida em até 90 (noventa) dias;

VI - Determinar ao prefeito municipal que na prestação de contas de governo referente ao exercício de 2025 demonstre inequivocamente o cômputo das despesas com as contratações objeto destes autos, que configurem a substituição da força de trabalho de servidores públicos, no cálculo de gasto com pessoal, para fins de apuração dos limites estabelecidos pela Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96;

VII – Ordenar à SGCE que avalie o cumprimento do item VI por ocasião da análise das referidas contas;

VIII – Dar ciência, via ofício, do teor desta decisão ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas que entenderem cabíveis;

IX – Dar ciência desta decisão aos demais responsáveis por intermédio de publicação no D.O.e-TCERO, cuja data deverá ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

X – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

XI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento da decisão, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XII – Arquivem-se os autos após efetivadas as providências acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00077/25

PROCESSO: 02192/20-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Denúncia e Representação.

CATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP-RO. Processo nº 1-5387/2020.

INTERESSADO: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., CNPJ n. 05.099.538/0001-19

UNIDADE: Município de Ji-Paraná /RO

RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: \*\*\*.283.732-\*\*), Ex-Prefeito do município de Ji-Paraná/RO

Ilson Morais de Oliveira (CPF: \*\*\*.405.712-\*\*), Ex-Controlador-Geral do município de Ji-Paraná/RO

Afonso Antônio Cândido (CPF n. \*\*\*.003.112-\*\*), Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO

Otelo Castellani Neto (CPF n. \*\*\*.360.812-\*\*), Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Ji-Paraná/RO

ADVOGADOS: Sérgio Abrahão Elias - OAB/RO 1.223

Clederson Viana Alves - OAB/RO 1.087

Ian Barros Mollmann – OAB/RO 6.894

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 02 a 06 de junho de 2025.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECISÃO DE MÉRITO PELA ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DECORRENTE DA LICITAÇÃO. ORDEM PARA DEFLAGRAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO JULGADO ILEGAL. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INÉRCIA

ADMINISTRATIVA E DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCERRAMENTO DO MONITORAMENTO E DETERMINAÇÃO DE NOVA AÇÃO FISCALIZATÓRIA. DECISÃO.

1. O cumprimento da determinação do Tribunal de Contas possui natureza de obrigação de resultado, e não de meio, exigindo não apenas a deflagração formal de nova licitação, mas a efetiva substituição do contrato originado de procedimento declarado ilegal. (v.g.: CF/1988, art. 37, caput; Lei Complementar Estadual nº 154/1996, arts. 55, incisos IV e VII)
2. A mera publicação de edital de licitação não configura cumprimento de determinação que impõe obrigação de resultado, quando o procedimento se encontra suspenso e não alcança a substituição do contrato declarado ilegal.
3. A inércia administrativa reiterada, ainda que diante de sucessivas prorrogações, caracteriza descumprimento de determinação do Tribunal de Contas e autoriza a aplicação de multa ao gestor responsável. (art. 55, incisos IV e VII da Lei Complementar Estadual nº 154/1996)
4. A responsabilidade pelo cumprimento de determinações desta Corte recai sobre o Chefe do Poder Executivo, mesmo quando as falhas são atribuídas a órgãos subordinados, diante de sua obrigação de supervisão e correção da ação administrativa, pela culpa in iligendo e in vigilando.
5. A manutenção de contrato decorrente de procedimento declarado formalmente ilegal configura afronta aos princípios da eficiência, da moralidade e da juridicidade, e justifica a instauração de nova ação fiscalizatória específica.
6. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., na qual se apontaram irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 082/2020/PMJP-RO. A representação foi julgada procedente por meio do Acórdão APL-TC 00264/22 (ID 1296466), que declarou formalmente ilegal o referido edital, embora sem pronunciar sua nulidade, em atenção aos princípios da razoabilidade e da continuidade dos serviços públicos essenciais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumpridas as determinações constantes dos itens II e III da Decisão Monocrática n. 00081/24-GCVCS, que reiterou ordem originária do item IX do Acórdão APL-TC 00264/22, de responsabilidade de Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: .283.732-), Ex-Prefeito do município de Ji-Paraná/RO e do Senhor Ilson Moraes de Oliveira (CPF: .405.712.), Ex-Controlador-Geral do município de Ji-Paraná/RO, tendo em vista que, ainda que comprovada a deflagração de dois procedimentos licitatórios, o primeiro (Pregão Eletrônico n. 082/2021/PMJP-RO) anulado por vícios formais, e o segundo (Concorrência Eletrônica n. 90027/2024/PMJP-RO) encerrado em 31 de março de 2025 – não havendo, portanto, a substituição do Contrato n. 105/PGMJP/2020, considerado ilegal por este Tribunal de Contas;

II - Multar o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: \*\*\*.283.732-\*\*), Ex-Prefeito do município de Ji-Paraná/RO, no valor de R\$40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais) com fundamento no do art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, em face do descumprimento reiterado das determinações da Corte, a teor do item I desta decisão, cuja conduta omissiva, foi marcada por ausência de supervisão, reincidência e desatenção às determinações desta Corte, o que agravou a irregularidade e manteve vigente, por quase cinco anos, contrato com origem em edital declarado ilegal, em flagrante ofensa aos princípios da eficiência, moralidade e juridicidade (art. 37, caput, CF/88);

III - Multar o Senhor Ilson Moraes de Oliveira (CPF: \*\*\*.405.712.\*\*), Ex-Controlador-Geral do município de Ji-Paraná/RO, no valor de R\$12.150,00 (doze mil e cento e cinquenta reais) com fundamento no do art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, por descumprimento, sem causa justificada, da determinação constante do item III da DM 0181/2024/GCVCS/TCERO, posto que, ainda que alertado, as evidências constantes dos autos demonstram que ele deixou de acompanhar e assegurar a regular instrução do certame, revelando inércia no exercício do controle interno e omissão no dever de agir.

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCERO, para que o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: \*\*\*.283.732-\*\*), Ex-Prefeito do município de Ji-Paraná/RO e o Senhor Ilson Moraes de Oliveira (CPF: \*\*\*.405.712.\*\*), Ex-Controlador-Geral do município de Ji-Paraná/RO, comprovem o recolhimento da multa fixada nos itens II e III desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, segundo o previsto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento do citado valor, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

V – Determinar, via ofício, aos Senhores Affonso Antônio Cândido (CPF n. \*\*\*.003.112-\*\*), Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, e Otelo Castelani Neto (CPF n. \*\*\*.360.812-\*\*), Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Ji-Paraná/RO, ou a quem venha a lhes substituir, que no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação, comprovem perante esta Corte de Contas as providências necessárias à reestruturação, deflagração e conclusão do procedimento licitatório destinado à contratação dos serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município de Ji-Paraná/RO, bem como o contrato decorrente dele decorrente em substituição ao Contrato n. 105/PGMJP/2020, oriundo de edital formalmente declarado ilegal por este Tribunal de Contas (Acórdão APL-TC 00264/22);

VI – Determinar aos Senhores Affonso Antônio Cândido (CPF n. \*\*\*.003.112-\*\*), Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO e Otelo Castelani Neto (CPF n. \*\*\*.360.812-\*\*), Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Ji-Paraná/RO, ou a quem venha a lhes substituir, que, na hipótese de se revelar imprescindível a contratação emergencial dos serviços de recepção e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, com vistas a assegurar a

continuidade da prestação de serviço público essencial à saúde e ao meio ambiente da população local, o respectivo contrato seja celebrado com vigência máxima até a conclusão do novo procedimento licitatório, observando-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para finalização do certame regular, conforme determinado no item V desta decisão, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; e, na hipótese de eventual prorrogação ou renovação do contrato emergencial, sem justificativa técnica robusta e sem a devida conclusão da licitação definitiva no prazo estabelecido, caracterizará descumprimento desta decisão, sujeitando os responsáveis às sanções cabíveis;

VII – Alertar o Senhor Otelo Castelani Neto (CPF n. .360.812-), Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Ji-Paraná/RO, ou a quem venha a lhe substituir, quanto à necessidade de adotar, no âmbito de sua pasta, todas as providências administrativas e técnicas indispensáveis à adequada instrução do novo procedimento licitatório destinado à contratação dos serviços de recepção e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, bem como assegurar o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilização por omissão ou conduta negligente, nos termos do art. 70, §1º, da Constituição Federal e art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VIII – Ordenar, de pronto, a autuação de novo processo com o fim de acompanhar as determinações imposta nos itens V e VI, o qual deverá ser constituído com cópia desta decisão e de todas as notificações dela decorrente, com a seguinte: Categoria: Acompanhamento de Gestão, Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos, Assunto: Acompanhamento da regularidade da licitação deflagrada para contratação de empresa especializada em recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais do município de Ji-Paraná/RO;

IX – Ordenar ao Departamento do Pleno que vencido o prazo estabelecido no item V, com ou sem a apresentação da documentação competente, sejam os autos submetidos Secretaria-Geral de Controle Externo, autorizando de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária para a análise e instrução dos autos;

X – Intimar do teor desta decisão os Senhores Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: \*\*\*.283.732-\*\*), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO e Ilson Moraes de Oliveira (CPF: \*\*\*.405.712-\*\*), Controlador Geral do município de Ji-Paraná/RO, Afonso Antônio Cândido (CPF n. \*\*\*.003.112-\*\*), Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Otelo Castelani Neto (CPF n. \*\*\*.360.812-\*\*), Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Ji-Paraná/RO, a Representante, MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA. (CNPJ nº 05.099.538/0001-19) e os Advogados, Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223), Clederson Viana Alves - OAB/RO 1.087 e Ian Barros Mollmann (OAB/RO 6.894), com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando da disponibilidade do processo no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XI – Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos;

XII – Publique-se esta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em Substituição Regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00072/25

PROCESSO: 02816/2022/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades nas Dispensas de Licitação n.os 002/2022 e 043/2022, que deram origem aos Contratos n.os 037/PGM/PMJP/2022 (Proc. Adm. n. 1-0935/2022) e 162/PGM/PMJP/2022 (Proc. Adm. n. 1-1952/2022), para a prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial na UPA local.

INTERESSADO: Fábio Gonçalves, CPF n. \*\*\*.837.892-\*\*.

RESPONSÁVEIS: Adriano Braga Barbosa, CPF n. \*\*\*.736.302-\*\*, Agente Administrativo da SEMUSA e Coordenador-Geral Administrativo.

Elen Sampaio Leandro, CPF n. \*\*\*.623.552-\*\*, Supervisora de Atenção Básica, Vigilância em Saúde e Serviços Especializados.

Relirsson de Souza Soares, CPF n. \*\*\*.248.072-\*\*, Diretor do Departamento de Serviços Especializados da Secretaria Municipal de Saúde.

Wanessa Oliveira e Silva, CPF n. \*\*\*.412.172-\*\*, ex-Secretária Municipal de Saúde.

ADVOGADA: Suellen Santana de Jesus, OAB/RO n. 5911.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de junho de 2025.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS EM EMERGÊNCIA FICTA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. COMPROVAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO (CULPA GRAVE). RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ILEGALIDADE DAS DISPENSAS E DOS CONTRATOS. NÃO PRONÚNCIA DE NULIDADE. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. EUXARIMENTO DO ESCOPO FISCALIZATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. A sucessividade das contratações emergenciais sobre o mesmo objeto, somada à omissão da Administração em corrigir tempestivamente as falhas do processo licitatório regular instaurado, reforça a conclusão de que ambas as dispensas se fundamentaram em emergência ficta – assim entendida aquela situação de urgência que não decorre de fato novo, imprevisível e inevitável, mas sim da própria falta de planejamento, desídia ou inércia administrativa, que gera o cenário de excepcionalidade necessário à contratação direta, em afronta aos arts. 37, inciso XXI, e 74, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.
2. Reconhecida a responsabilidade dos agentes públicos por erro grosseiro, caracterizado por falhas graves no planejamento das contratações, impositiva a aplicação de multas, nos termos do art. 55, II, da LC n. 154/1996.
3. Diante da ausência de indícios de prejuízo ao erário e da aparente execução satisfatória dos contratos, declara-se a ilegalidade das dispensas de licitação e dos respectivos contratos, sem pronúncia de nulidade, por se tratar de solução razoável e proporcional, que representa a justa medida diante do caso concreto e das diretrizes fixadas pelos arts. 20 e 21 da LINDB.
4. Expedição de alerta preventivo às autoridades competentes, com vistas à adoção de providências que evitem a repetição das falhas apuradas.
5. Considerando o exaurimento do escopo fiscalizatório, deve o feito ser arquivado, após os trâmites regimentais.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nas Dispensas de Licitação n. 002/2022 e 043/2022, que deram origem aos Contratos n. 037/PGM/PMJP/2022 (Proc. Adm. n. 1-0935/2022) e 162/PGM/PMJP/2022 (Proc. Adm. n. 1-1952/2022), celebrados pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, para a prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) local, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização;
- II – Considerar cumpridas as determinações constantes dos itens I e II da Decisão Monocrática n. 99/2023-GCWSC;
- III – Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. \*\*\* 283.732-\*\*, ex-prefeito Municipal, e excluí-lo do polo passivo do presente processo, com fundamento no art. 17, c/c o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e o art. 99-A da LC Estadual n. 154/1996;
- IV – Rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva da senhora Wanessa Oliveira e Silva, pelas razões expostas na fundamentação;
- V – Declarar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os procedimentos de Dispensa de Licitação n. 002/2022 e 043/2022, fundamentados em emergência ficta, destinados à contratação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, bem como os contratos deles decorrentes – Contratos n. 037/PGM/PMJP/2022 (Proc. Adm. n. 1-0935/2022) e 162/PGM/PMJP/2022 (Proc. Adm. n. 1-1952/2022) –, em razão das seguintes irregularidades:
  - a) Solicitar de forma tardia a abertura do processo administrativo destinado à contratação de empresa especializada em serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial, o que contribuiu para a realização de dispensa de licitação por emergência ficta, consubstanciada na Dispensa de Licitação n. 002/2022 (Contrato n. 037/PGM/PMJP/2022), em violação ao art. 37, inciso XXI, e ao art. 74, incisos I e II, da CF, bem como ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 (ID 1358699, fl. 2);
  - b) Solicitar de forma tardia a demanda pela necessidade dos serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial, no âmbito da rede municipal de saúde, com destaque para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), o que contribuiu para a realização de dispensa de licitação por emergência ficta, consubstanciada na Dispensa de Licitação n. 002/2022 (Contrato n. 037/PGM/PMJP/2022), em violação ao art. 37, inciso XXI, e ao art. 74, incisos I e II, da CF, bem como ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 (ID 1358709, fl. 10);
  - c) Solicitar de forma tardia a abertura do processo administrativo em caráter emergencial por dispensa de licitação para a contratação dos serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial, no âmbito da rede municipal de saúde, com destaque para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), o que contribuiu para a realização de dispensa de licitação por emergência ficta, consubstanciada na Dispensa de Licitação n. 002/2022 (Contrato n. 037/PGM/PMJP/2022), em violação ao art. 37, inciso XXI, e ao art. 74, incisos I e II, da CF, bem como ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 (ID 1358709, fl. 9);

d) Aprovar termos de referência com diversas falhas, sem correções tempestivas, o que contribuiu para a realização de dispensa de licitação por emergência ficta, consubstanciada na Dispensa de Licitação n. 043/2022 (Contrato n. 162/PGM/PMJP/2022), em violação ao art. 37, inciso XXI, e ao art. 74, incisos I e II, da CF, bem como ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 (ID 1384883, fl. 13, e ID 1384924, fls. 11/13); e

e) Elaborar termos de referência com diversas deficiências, revelando ausência de planejamento e cautela na condução do procedimento, e deixar de promover, em tempo hábil, as correções necessárias, o que contribuiu para a realização de dispensa de licitação por emergência ficta, consubstanciada na Dispensa de Licitação n. 043/2022 (Contrato n. 162/PGM/PMJP/2022), em violação ao art. 37, inciso XXI, e ao art. 74, incisos I e II, da CF, bem como ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 (ID 1384883, fl. 13; e ID 1384924, fls. 11/13);

VI – Multar a senhora Wanessa Oliveira e Silva, CPF n. \*\*\*.412.172-\*\*, ex-Secretária Municipal de Saúde, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno, pela irregularidade descrita na alínea “a” do item V;

VII – Multar a senhora Wanessa Oliveira e Silva, CPF n. \*\*\*.412.172-\*\*, ex-Secretária Municipal de Saúde, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno, pela irregularidade identificada na alínea “d” do item V;

VIII – Multar o senhor Adriano Braga Barbosa, CPF n. \*\*\*.736.302-\*\*, Agente Administrativo da SEMUSA e Coordenador-Geral Administrativo, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno, pela irregularidade descrita na alínea “e” do item V;

IX – Multar a senhora Elen Sampaio Leandro, CPF n. \*\*\*.623.552-\*\*, Supervisora de Atenção Básica, Vigilância em Saúde e Serviços Especializados, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno, pela irregularidade identificada na alínea “b” do item V;

X – Multar o senhor Relisson de Souza Soares, CPF n. \*\*\*.248.072-\*\*, Diretor do Departamento de Serviços Especializados da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno, pela irregularidade identificada na alínea “c” do item V;

XI – Fixar o prazo de até 30 (trinta) dias, com espeque no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem o recolhimento do valor das multas cominadas nos itens VI, VII, VIII, IX e X, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI-TC), no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 194/97, em consonância com o art. 3º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

XII – Autorizar a emissão do respectivo título executivo e a consequente cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (art. 56 da LC n. 154/96), acaso não ocorrido o recolhimento espontâneo do valor de qualquer das multas cominadas;

XIII – Alertar o senhor Afonso Antônio Candido, CPF n. \*\*\*.003.112-\*\*, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, e ao senhor Cristiano Ramos Pereira, CPF n. \*\*\*.385.731-\*\*, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, para que adotem, nos processos de contratação pública vindouros, providências capazes de evitar a reincidência das falhas apuradas; e

XIV – Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as seguintes providências:

a) Intime, acerca do teor do presente acordão, o interessado, o senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, ex-prefeito Municipal, a senhora Wanessa Oliveira e Silva, CPF n. \*\*\*.412.172-\*\*, ex-Secretária Municipal de Saúde, por meio de sua advogada constituída nos autos, e os demais responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando-os que a data de publicação desta decisão deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da LC n. 154/96, bem como que o voto, os relatórios técnicos e o parecer ministerial estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) - menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

b) Intime, acerca do teor do presente acordão, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE e o Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;

c) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor Afonso Antônio Candido, CPF n. \*\*\*.003.112-\*\*, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, e ao senhor Cristiano Ramos Pereira, CPF n. \*\*\*.385.731-\*\*, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, em razão do alerta expedido;

d) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e

e) Arquive os presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator) e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de junho de 2025.

Conselheiro PAULO CURI NETO  
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01729/25 - TCERO  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica n. 90012/SUPECOL/PMJP/2025, para a contratação de empresa especializada em caráter emergencial na prestação de serviços continuados de transporte escolar rural do município de Ji-Paraná. Valor estimado: R\$ 20.127.243,78 (processo administrativo n. 1-5772/2025)  
**INTERESSADO:** Leonardo de Souza Cardoso (CNPJ n. 44.695.842/0001-80)  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
**RESPONSÁVEL:** Affonso Antônio Cândido, CPF n. \*\*\*.003.112-\*\*, Prefeito de Ji-Paraná  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS PREENCHIDOS. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. JUÍZO SUMÁRIO. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. NEGADA.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, de modo que, preenchidos os requisitos de seletividade, imperioso o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Representação, para análise meritória quanto à irregularidade noticiada.
2. Do cotejo dos fatos e as informações/ documentos acostados aos autos, está ausente o requisito da tutela de urgência *periculum in mora*.
3. Tutela provisória de urgência negada.

#### Decisão Monocrática

#### DM n. 0085/2025-GCESS

Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado formulado pela empresa Leonardo de Souza Cardoso (CNPJ n. 44.695.842/0001-80), com pedido de antecipação da tutela, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica n. 90012/SUPECOL/PMJP/2025 para a contratação de empresa especializada em caráter emergencial na prestação de serviços continuados de transporte escolar rural do município de Ji-Paraná, no valor estimado de R\$ 20.127.243,78 (processo administrativo n. 1-5772/2025).

2. Em prossecução, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
3. O corpo instrutivo, por meio do relatório de análise técnica (ID 1770040), verificou que a pontuação atingiu 63,60 no índice RROMa, e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
4. Por fim, apresentou conclusão e proposta de encaminhamento no seguinte sentido:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

- a) **Processamento deste PAP** na categoria de “Representação”;
- b) **negar** a tutela requerida, conforme fundamentos no tópico 3.1 deste relatório;

5. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

6. É o necessário a relatar. Decido.

7. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
8. O Procedimento Apuratório Preliminar tem por finalidade selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
9. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
10. Ademais, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.
11. Tendo isso em mente, constatou-se, no caso concreto, que estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão caracterizadas e há elementos razoáveis para caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.
12. Quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do relatório técnico (ID 1770040):
- [...]
22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 32/GABPRES/25<sup>4</sup>, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 40 (quarenta) pontos (art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/25, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 32/GABPRES/25).
27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 40 pontos na matriz GUT (art. 4º, §2º da Portaria n. 32/GABPRES/25).
28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação 63,60, no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
- [...]
13. Pois bem, após adoção dos critérios objetivos de seleção, verificou-se que a informação objeto do presente processo alcançou a pontuação 63,60 no índice RROMa, e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
14. A documentação protocolada nesta Corte de Contas noticia os seguintes fatos, a saber (ID 1761631):

[...]

#### DENUNCIA DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO

Face a **Prefeitura Municipal de Ji-parana/RO**, sito a Rua dos Brilhante, 130; Bairro Urupá; Ji-Paraná; Rondônia; CEP. 76.900-150 Telefone: (69) 9.9975-2759 – CNPJ: 04.092.672/0001-25 supecol@ji-parana.ro.gov.br, em razão de irregularidades atinentes à licitação, forma eletrônica através do **DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90012/SUPECOL/PMJP/RO/2025**, com previsão de abertura para o dia 23 de maio de 2025, às 08:30 (horário de Brasília), consoante as razões fáticas e jurídicas adiante alinhavadas.

Fatos.

Ao analisarmos o edital em epígrafe, verificamos que o mesmo trás exigências que ferem o caráter competitivo da licitação, restringindo assim a participação de empresas no certame.

Razões da Denúncia.

O edital, estipula no item **5.1.4 do termo de referência**:

**“...Início da execução do objeto: 05 (cinco) dias da emissão da ordem de serviço;...”**

Como ser ver, o prazo de 05 (cinco) dias corridos para apresentação da frota de 55 veículos quebra o princípio da competitividade, haja visto que empresas de outras localidades ficam impedidas de participar do certame devido o prazo para apresentação dos veículos.

Nesse sentido o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) tem se posicionado de forma cautelosa quanto à exigência de prazos para a apresentação de veículos destinados ao transporte escolar. Embora não haja uma norma específica que estabeleça um prazo fixo, o TCE-RO enfatiza a necessidade de que tais exigências sejam razoáveis e proporcionais, considerando a realidade dos municípios e a capacidade dos licitantes. A exigência de apresentação da frota de veículos em um prazo de 5 dias, a nosso ver, é considerada exígua. Tal exigência restringe a competitividade e inviabilizar a participação de potenciais licitantes, contrariando os princípios da isonomia e da ampla concorrência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado o termo de referência apresenta um valor fixo de R\$ 19,97 (dezenove reais e noventa e sete centavos) por quilometro.

A nosso ver o valor do quilometro é fruto do valor dos custos divididos pela quantidade de quilometro por rota. Como prevê o caderno técnico de transporte escolar utilizado no estado de Rondônia.

Pedidos

Diante das razões expostas pedimos a apuração dos fatos apresentados e caso sejam confirmação as denúncias, pedimos que seja cancelado a sessão de licitação do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1-5772/2025 – SEMED, DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90012/SUPECOL/PMJP/RO/2025**, com data de abertura para o dia 23 de maio de 2025, às 08:30 (horário de Brasília), para que a seja ampliado o prazo para apresentação da frota bem como seja aplicado os valores do caderno técnico de transporte escolar supel/RO, onde o valor quilometro seja em conformidade com a extensão da rota e não um valor fixo conforme dispõe o edital em epígrafe.

[...]

15. Bem, primeiramente, bom ressaltar que o transporte escolar rural do município de Ji-Paraná sofreu descontinuidade em 30/04/2025, pois, consta do Estudo Técnico Preliminar sob ID 1770038, que a empresa B e W Transportes LTDA notificou oficialmente a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, por meio do Ofício nº 37/B&W/2025, registrado sob o ID 1726753 no Processo nº 1536/2025, sobre sua decisão de não dar continuidade à prestação dos serviços.

16. Logo, visando mitigar os prejuízos causados aos alunos da área rural, a administração municipal decretou recesso escolar, bem como decidiu pela contratação emergencial, para assegurar a continuidade do transporte escolar.

17. A unidade técnica buscou informações no Portal de Compras do Governo Federal<sup>[1]</sup>, onde se apurou que a sessão pública ocorreu no dia 28/05/2025, com habilitação da empresa Millennium Locadora Ltda., CNPJ 03.422.390/0001-86, cuja proposta foi no valor de R\$ 19.855.117,80.

18. Veja que, o comunicante aponta supostas irregularidades no Edital da Dispensa Eletrônica nº 90012/2025, conduzida pela Prefeitura de Ji-Paraná, isso porque, o Termo de Referência impõe prazo de apenas cinco dias para que a empresa vencedora apresente frota de cinquenta e cinco veículos, situação que considera violadora dos princípios da isonomia, da competitividade e da ampla participação, previstos na Lei 14.133/2021, bem como, a fixação de valor único de R\$ 19,97 por quilômetro contraria o caderno técnico de transporte escolar estadual, o qual exige variação do preço segundo a extensão das rotas.

19. Ante o quadro, faz-se necessário transcrever trecho da análise técnica, considerada nesta decisão como razões para decidir, vejamos:

[...]

36. Segundo o comunicante, um dos pontos de irrisignação é o lapso de cinco dias para a empresa vencedora apresentar a frota de veículos no município.

37. O Edital<sup>6</sup> prevê, no Item 9, que celebrado o Termo de Contrato, o vencedor disporá de 3 (três) dias corridos, contados da convocação, para assiná-lo, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período. A execução do objeto deverá iniciar-se em até 5 (cinco) dias corridos a partir da emissão da ordem de serviço, conforme o Item 5.1.4 do Termo de Referência<sup>7</sup>.

38. Esta Corte de Contas possui precedente, Acórdão C2-TC 00396/22 referente ao Processo 774/2021, que considerou ilegal a exigência de prazo de 5 dias para a apresentação de veículos. À luz desses precedentes, o lapso de cinco dias, especialmente em certame de abrangência regional que admite concorrentes de fora do município, pode ser considerado desarrazoado e afastar potenciais ofertantes.

39. Ainda que o contexto de urgência recomende rapidez, o procedimento não pode impor condições que, na prática, restrinjam a competitividade ou elevem o risco de inexecução, fato que deve ser detidamente analisado.

40. Quanto à metodologia de preço único de R\$ 19,97 por quilômetro, o caderno técnico estadual, adotado como referência na maioria dos municípios rondonienses, calcula o quilômetro rodado a partir de variáveis como extensão da rota, tipo de via, idade do veículo e número de alunos transportados. O art. 23, § 1º, II, da Lei 14.133, exige orçamento detalhado e compatível com as peculiaridades do objeto, questões a serem avaliadas na análise de mérito.

41. O Tribunal de Contas da União orienta que a Administração fundamente o valor tarifário em estudo de viabilidade que demonstre a adequação do preço às condições reais de operação, sob pena de ineficiência e dano ao erário (Acórdãos 2253/2023 e 1842/2019-Plenário).

42. Por todo o exposto, tem-se que a pontuação alcançada na análise de seletividade é suficiente para caracterizar a necessidade de instauração de ação de controle específica para apreciar o mérito da matéria.

20. Assim, a situação revelada deve ser, de fato, objeto de fiscalização por esta Corte de Contas, devendo os autos retornarem ao controle externo para instrução, em sede de Representação.

#### **Análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência**

21. Registro que consta nas razões arguidas pelo interessado, pedido de tutela provisória, para determinar, *in limine*, o cancelamento da sessão designada para 23 de maio de 2025, às 08:30 (horário de Brasília), processo administrativo nº 1-5772/2025 – SEMED, Dispensa Eletrônica nº 90012/SUPECOL/PMJP/RO/2025, a fim de ampliar o prazo para apresentação da frota e ajustar o critério de formação de preços.

22. Muito Bem. Em relação ao pedido de tutela de urgência, tenho que o art. 3º-A, da LC n. 154/1996, permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do eventual provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

23. Do mesmo modo, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

24. Visto isto, é preciso ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente pode ser concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

25. Com efeito, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) encontra respaldo na medida em que, em tese, há indícios de que o Edital de Dispensa Eletrônica pode ter violado princípios fundamentais da nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), notadamente os princípios da isonomia, da competitividade (art. 5º, *caput*), e da eficiência (art. 11, inciso I), bem como o art. 23, §1º, II, que exige estimativa de custos detalhada e compatível com as peculiaridades do objeto.

26. Isso porque, a exigência de que a empresa vencedora apresente, em apenas cinco dias, uma frota de cinquenta e cinco veículos aptos para operação, sem margem razoável para adequação logística, pode constituir cláusula restritiva. Soma-se a isso a adoção de tarifa única sem estudo de custos.

27. Por outro lado, deve-se considerar que o certame já se encontra em fase avançada, com a sessão de abertura realizada e com a habilitação da empresa Millennium Locadora Ltda., CNPJ 03.422.390/0001-86, cuja proposta foi no valor de R\$ 19.855.117,80.

28. A suspensão ou cancelamento imediato da contratação nesta etapa pode acarretar grave comprometimento ao direito fundamental à educação e à continuidade do serviço público essencial de transporte escolar, que já sofreu interrupção em 30 de abril de 2025, provocando inclusive recesso escolar indesejado.

29. Como observado pela unidade técnica, o perigo concreto reside, de um lado, na possível contratação a preço contestável, de outro, na privação imediata do transporte escolar.

30. A prorrogação desse cenário afetaria diretamente o direito fundamental à educação, especialmente de alunos residentes em áreas rurais, para os quais não há alternativa viável de acesso às instituições de ensino. Assim, a análise da tutela provisória deve considerar o princípio da continuidade dos serviços públicos, que impõe à Administração e ao controle externo a adoção de medidas que minimizem os prejuízos sociais sem renunciar ao dever de apuração da legalidade.

31. Importante consignar que a unidade instrutiva deste Tribunal concluiu que, embora presente indício plausibilidade jurídica, não se verifica, por ora, perigo de dano irreversível capaz de justificar a medida excepcional postulada. Propôs, ao final, o indeferimento do pedido de tutela antecipada e o prosseguimento com a instrução de mérito.

32. Por tais razões, acolho a proposição técnica, pois, em análise sumária, entendo ausente, neste momento processual, o *periculum in mora*, ou seja, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizador da medida excepcional e urgente, eis que, frise-se, não identifico, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

33. Ante o exposto, decido:

I. **Processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em **Representação**, uma vez que preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do art. 78-B, do RITCE/RO c/c o art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II. **Negar** o pedido de tutela provisória de urgência formulada pela empresa Leonardo de Souza Cardoso (CNPJ n. 44.695.842/0001-80), porquanto, atualmente, não demonstrou o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente;

III. **Ordenar** ao Departamento do Pleno-SPJ desta Corte de Contas que:

a) intime do teor desta decisão o interessado, o jurisdicionado e o responsável, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, caput e §3º, do Regimento Interno;

b) dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) promova a publicação desta decisão;

d) envie os autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como Representação, a fim de promover ação de controle específica, consoante evidenciado no relatório técnico (ID 1770040), promovendo o devido exame e instrução do processo, autorizando, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução dos autos;

IV. **Autorizar** a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental  
AIII.

[1] <https://www.gov.br/compras/pt-br>

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00079/25

PROCESSO: 02093/22- TCERO.

SUBCATEGORIA: Auditoria.

ASSUNTO: Auditoria com objetivo de avaliar a conformidade da execução dos contratos de prestação de serviços de Transporte Escolar no município de Machadinho do Oeste.

JURISDICIONADO: Prefeitura de Machadinho do Oeste.

RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique dos Santos - CPF n. \*\*\*.574.309-\*\* - Prefeito.  
Iaane Aparecida da Graça Cordeiro - CPF n. \*\*\*.461.392-\*\* - Secretária Municipal de Educação.  
Marcos Toshiro Ishida - CPF n. \*\*\*.665.689-\*\* - Assistente Jurídico.  
Vilhena Servicos Comercio e Transportes Ltda. - CNPJ n. 12.398.013/0001-40  
Princesa Tur Ltda. – ME - CNPJ n. 10.565.211/0001-25.  
ADVOGADO: Emerson Santos Cioffi - OAB n. OAB/RO 10.456.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).  
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de junho de 2025.

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR. CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO COM COMPROVAÇÃO DA ONEROSIDADE SUPORTADADA PELA CONTRATADA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

1. A auditoria realizada pela Corte de Contas cumpriu com o seu objetivo demonstrando que a Administração municipal está obedecendo os mandamentos legais que regem os contratos.
2. A revisão de preço a título de reequilíbrio econômico-financeiro somente foi concedida após restar demonstrada justa causa e a onerosidade suportada pelo contratado e o desequilíbrio contratual.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria, tendo por objetivo avaliar a conformidade da execução dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar no município de Machadinho D'Oeste, referente ao período de janeiro a maio do exercício de 2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar sanado o Achado de auditoria A5 constante do relatório de instrução preliminar (ID 1302249);

II - Considerar cumprido o escopo e os objetivos da presente auditoria;

III – Dar ciência do teor do acórdão:

a) aos interessados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor do voto e decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V - Após, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de junho de 2025.

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03918/24 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico (PE) n. 044/2024, Processo Administrativo n. 3297/2024.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste  
**INTERESSADO:** W. F. Empreendimentos & Construções Divinense Ltda., CNPJ n. 07.474.431/0001-39  
**RESPONSÁVEIS:** Iaane Aparecida da Graça Cordeiro, CPF n. \*\*\*.461.392-\*\*, secretária municipal de educação;  
 Robson Barbosa Santos, CPF n. \*\*\*.135.232-\*\*, diretor nível III - transporte escolar;  
 Fernando Henrique de Oliveira Machado, CPF n. \*\*\*.397.602-\*\*, diretor nível III- educação;  
 Maiara Luise Barioni Siqueira, CPF n. \*\*\*.267.122-\*\*, fiscal de contratos;  
 Graziela Barboza Oliveira dos Santos, CPF n. \*\*\*.158.592-\*\*, diretora nível III – geral;  
 Samara Raquel Kuss de Souza, CPF n. \*\*\*.285.992-\*\*, pregoeira  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A CERTAME LICITATÓRIO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. IDENTIDADE DE OBJETOS. DETERMINAÇÃO. DESAPENSAMENTO.

### Decisão Monocrática n. 0083/2025-GCESS

Trata-se de representação com pedido de tutela de urgência, apresentada pela empresa W. F. Empreendimentos & Construções Divinense Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 07.474.431/0001-39, na qual se apontam supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 044/2024 (Processo Administrativo n. 3297/SEMED/2024), destinado à contratação de serviço de transporte escolar para atender à Secretaria Municipal de Educação do município de Machadinho D'Oeste.

2. O representante aponta supostas irregularidades relacionadas à (i) exigência de que os licitantes indicassem a marca dos produtos ofertados, (ii) inconsistência na indicação do prazo de validade das propostas, (iii) ausência de justificativa para a exigência de atestado técnico de 50% do objeto licitado, (iv) vedação à subcontratação e (v) à falta da referência expressa à Lei n. 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e à Lei n. 12.846/13 (Pacote Anticorrupção) no edital.

3. A peça apresentada pelo representante, ainda no âmbito de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), foi submetida à análise técnica para exame prévio de seletividade, culminando na emissão do relatório de ID 1690346. Nesse relatório, propôs-se o processamento do PAP como representação, mas o indeferimento da tutela de urgência requerida, que se solicitasse o processo administrativo relativo aos fatos narrados pelo interessado para análise, além de a SGCE requerer autorização para realizar as diligências necessárias à instrução dos autos.

4. Nos termos da Decisão Monocrática n. 00210/2024-GCJVA (ID 1690616), proferida pelo e. conselheiro Jailson Viana enquanto plantonista, assim se decidiu:

I – Processar, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no artigo 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Conhecer a Representação formulada por Geovam Alves da Silva, CPF n. \*\*\*.919.196-\*\*, e W F Empreendimentos & Construções Divinense Ltda., CNPJ n. 07.474.431/0001-39, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 44/2024, Processo Administrativo n. 3297/2024 do Município de Machadinho D'Oeste, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos nos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, VII, do RITCE-RO.

III – Indeferir o pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório, diante da possibilidade de perigo de demora inverso, com fulcro no artigo 300, §3º do CPC, de incidência subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, conforme artigos 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 286-A do RITCE-RO, bem como, com fulcro na fundamentação consignada nesta decisão.

IV – Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno para que adote providências a fim de:

4.1 – Intimar, via ofício/e-mail, o responsável Senhor Paulo Henrique dos Santos, CPF n. \*\*\*.574.309-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, e a Sra. Iaane Aparecida da Graça Cordeiro, CPF n. \*\*\*.461.392-\*\*, Secretária Municipal de Educação, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, encaminhando-lhes cópia da representação (ID 1687453), do relatório de seletividade (ID 1690346), da Documentação (ID 1687526), bem como desta decisão;

4.2 – Intimar, via ofício/e-mail, os interessados Geovam Alves da Silva, CPF n. \*\*\*.919.196-\*\*, e W F Empreendimentos & Construções Divinense Ltda., 07.474.431/0001-39, encaminhando-lhes cópia da denúncia (ID 1687453), do relatório de seletividade (ID 160346) e desta decisão;

4.3 – Notificar, via ofício/e-mail, o Sr. Paulo Henrique dos Santos, CPF n. \*\*\*.574.309-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, e a Sra. Iaane Aparecida da Graça Cordeiro, CPF n. \*\*\*.461.392-\*\*, Secretária Municipal de Educação, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão, encaminhem cópia integral, em formato digital, do processo administrativo n. 3.297/2024, referente ao Pregão Eletrônico n. 44/2024, sob pena de multa pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

4.4 – Adotadas todas as providências, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com fundamento no artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução, autorizando desde já a realização das diligências que se façam necessárias, nos termos do 247, §1º do RITCE-RO.

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, na forma do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

VI – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

5. No transcurso do prazo estabelecido nessa decisão, sobreveio novo comunicado de irregularidade apresentado pela interessada, a partir do qual se constituiu o Processo n. 00003/25, autuado como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP). Nele foram expostas possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n. 047/2024, deflagrado para o mesmo objeto do Pregão Eletrônico n. 044/2024, que, inclusive, foi processado no âmbito da prefeitura municipal no mesmo processo administrativo n. 3297/2024. Também foi requerido o deferimento de tutela de urgência para a suspensão do certame licitatório.

6. Dada a identidade de objetos e processo administrativo, a unidade técnica entendeu haver continência entre aquele PAP e a presente representação, pugnando pelo seu apensamento a este feito e pelo indeferimento da tutela requerida (ID 1695815).

7. Este relator proferiu, então, a Decisão Monocrática n. 0006/2025-GCESS (ID 1700072) nos termos propostos pelo corpo de instrução.

8. Nesse ínterim, sobrevieram os documentos demandados ao município, de forma que os autos foram novamente submetidos à unidade técnica de modo a analisar o feito a partir dos dois comunicados de irregularidade apresentados pela representante.

9. O corpo técnico emitiu o relatório de ID 1762612 rechaçando a maior parte das irregularidades aventadas, considerando que apenas uma delas seria plausível, indicando os possíveis responsáveis.

10. Também registrou que tanto o certame regido pelo Edital n. 44/2024 quando o Edital n. 47/2024 fracassaram, de maneira que o município lançou mão de dispensa de licitação a fim de contratar o serviço de transporte escolar.

11. Ao final, concluiu seu trabalho conforme transcrição abaixo:

#### 4. CONCLUSÃO

221. Encerrada a análise preliminar das representações apresentadas pela empresa W. F. Empreendimentos & Construções Divinense Ltda. (CNPJ n. 07.474.431/0001-39), referentes ao PE n. 44/2024 e ao PE n. 47/2024 (Processo Administrativo n. 3297/SEMED/2024), conclui-se pela existência de indícios das seguintes irregularidades e responsabilidades que justificam a continuidade da ação de controle por este Tribunal de Contas:

4.1. De responsabilidade do Senhor Fernando Henrique de Oliveira Machado (CPF n. \*\*\*.397.602-\*\*), diretor nível III - educação, por:

222. a) Ter subscrito o Estudo Técnico Preliminar (ETP) sem apresentar justificativas técnicas para a exigência de capacidade técnico-operacional mínima de 50% do objeto da licitação, afrontando, tese, os arts. 5º, 9º, I, "a", 18, IX, e 67, §1º, da Lei n. 14.133/21, além dos princípios da isonomia e da competitividade.

4.2. De responsabilidade dos Senhores Robson Barbosa Santos (CPF n. \*\*\*.135.232-\*\*), diretor nível III - transporte escolar, Ilaene Aparecida da Graça Cordeiro (CPF n. \*\*\*.461.392-\*\*), secretária municipal, Maiara Luise Barioni Siqueira (CPF n. \*\*\*.267.122-\*\*), fiscal de contratos, e Graziela Barboza Oliveira dos Santos (CPF n. \*\*\*.158.592-\*\*), diretora nível III – geral, por:

223. a) Terem subscrito o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) com exigência de qualificação técnico-operacional mínima de 50% do objeto licitado, sem a devida apresentação de justificativas técnicas que demonstrassem a proporcionalidade, a razoabilidade e a adequação da exigência ao objeto contratado, em descumprimento aos arts. 5º, 9º, I, "a", 18, IX, e 67, §1º, da Lei n. 14.133/2021, além dos princípios da isonomia e da competitividade.

4.3. De responsabilidade da Senhora Samara Raquel Kuss de Souza (CPF n. \*\*\*.285.992-\*\*), pregoeira, por:

224. a) Ter subscrito os Editais do Pregão Eletrônico (PE) n. 44/24102 e do Pregão Eletrônico (PE) n. 47/24103 sem promover a exclusão ou revisão da cláusula que exigia capacidade técnico-operacional mínima de 50% do objeto licitado, tampouco ter exigido ou verificado a existência de justificativas técnicas consistentes para a manutenção da exigência, contrariando os arts. 5º, 9º, I, "a", 18, IX, e 67, §1º, da Lei n. 14.133/2021, e violando os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e proporcionalidade que regem as contratações públicas.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

225. Ante todo o exposto, propõe-se:

226. I - Julgar cumprida a determinação inserta no item 4.3 da DM-0210/2024- GCJVA, eis que foi apresentado tempestivamente o Processo Administrativo n. 3297/SEMED/2024;

227. II - Determinar a audiência dos agentes elencados na conclusão deste relatório para, querendo, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO;

228. III - Dar ciência ao representante e aos responsáveis indicados acerca do teor da decisão a ser proferida, informando que o inteiro conteúdo dos autos estará disponível para consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em observância ao princípio da publicidade e em conformidade com a Recomendação n. 3/2013/GCOR, que incentiva práticas administrativas sustentáveis.

229. IV - Autuar, em autos apartados, procedimento de fiscalização de atos e contratos, com escopo específico voltado à verificação da execução do Contrato Emergencial n. 18/2025, firmado pelo município de Machadinho D'Oeste/RO para prestação de serviços de transporte escolar, em razão da verificação de indícios de irregularidades na execução do referido ajuste. Além disso, considerando a natureza sensível do serviço e os riscos potenciais à integridade e segurança dos estudantes atendidos, recomenda-se, inclusive, a avaliação da conveniência para realização de inspeção in loco para apuração dos fatos.

12. Assim me vieram os autos para deliberação.

13. É o relatório. Decido.

14. O representante veio a esta Corte em duas oportunidades a fim de apontar ilegalidades nos editais de licitação publicados pelo município de Machadinho D'Oeste para a contratação do serviço de transporte escolar, são eles o Pregão Eletrônico n. 044/2024, objeto destes autos, e o Pregão Eletrônico n. 047/2024, cujo comunicado de irregularidade consta no PAP 03/2025 (apenso).

15. Verifico na ata da sessão do Pregão Eletrônico n. 044/2024, p. 130-134 do ID 1696364, que a disputa fracassou em razão do valor das propostas e por problemas na garantia que as licitantes deveriam apresentar, de modo que a pregoeira registrou, em 20/12/2024, que o edital seria republicado e que este passaria por ajustes para garantir maior transparência quanto à forma de apresentação das propostas.

16. Em 23/12/2024 (p. 176 do ID 1696364) foi lançado um novo aviso de licitação quanto ao Pregão Eletrônico n. 047/2024, objeto do Processo Administrativo n. 3297/2024 – o mesmo no qual foram praticados os atos do pregão anterior –, que também fracassou, segundo apurado pelo corpo técnico.

17. Assim, os atos que antecederam ambos os editais são basicamente os mesmos, que se ancoram no mesmo termo de referência e estudo técnico preliminar, estando a distinção entre os editais limitada ao número que receberam.

18. Por se ter identificado, inicialmente, a existência de continência entre este feito e o PAP 3/2025, autorizei o apensamento daquele procedimento a este processo, a fim de evitar decisões dissonantes.

19. A unidade técnica, ao se manifestar no relatório de ID 1762612, procedeu tanto à análise da representação de que cuida este feito, que se relaciona como Pregão Eletrônico n. 044/2024, quanto do comunicado de irregularidade envolvendo o Pregão Eletrônico n. 047/2024, ainda que o PAP n. 3/2025 não tenha recebido decisão para constituir processo de fiscalização ou representação.

20. A análise técnica de ambos os editais foi possível em razão de as irregularidades ventiladas quanto ao Pregão Eletrônico n. 047/2024 estarem relacionadas ao mesmo Processo Administrativo n. 3297/2024 do Pregão Eletrônico n. 044/2024, de modo que, a rigor, há identidade de objetos, caso em que a Resolução 291/2019/TCE-RO prevê o arquivamento do PAP:

Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator.

§1º A proposta de fiscalização indicará:

I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno;

II – a inclusão do objeto em ação de controle em curso ou prevista na programação anual de fiscalização;

III – a alteração da programação anual de fiscalizações do exercício, com fundamento no procedimento previsto nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 268/2018; e

IV – a inclusão do objeto em futura programação anual de fiscalizações.

§2º As propostas de fiscalização previstas nos incisos II, III e IV ensejam o arquivamento do PAP. (destaquei)

21. Deve-se ter em mente que o apensamento é uma medida de conveniência e economia processual que não implica a perda da autonomia dos feitos envolvidos. Ainda que tramitem fisicamente juntos, os processos apensados permanecem independentes entre si, conservando seus próprios números, partes, objetos e decisões, de modo que no estado em que se encontra ainda restam providência a serem adotadas em relação ao PAP do ponto de vista procedimental.

22. Para fazê-lo, todavia, mister seja desapensado desta representação, visto que a análise técnica empreendida no relatório de ID 1762612 deixou clara a identidade do objeto desta representação com o objeto do PAP 03/2025, revelando que a constituição de novo processo de fiscalização para um mesmo objeto não teria qualquer utilidade.

23. Desta feita, decido:

I. **Desapensar** o PAP n. 03/2025 destes autos, a fim de que tramite de maneira autônoma, devendo o setor competente deste Tribunal corrigir no PCE a informação relacionada ao seu relator, de modo que passe a constar o Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

II. **Dar ciência** desta decisão:

a. à representante, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996; e

b. ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III. **Ordenar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, retornando então estes autos e o PAP 03/2025 ao gabinete deste relator.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental  
A.I

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00075/25

PROCESSO : 3914/2024  
CATEGORIA : Recurso  
SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Porto Velho  
ASSUNTO : Pedido de reexame em face da DM-00173/24-GCVCS, proferido no processo n. 802/24/TCE-RO  
RECORRENTE : Hildon de Lima Chaves, CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*  
Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho  
ADVOGADOS : Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF n. 6.546;  
Jaques Fernando Reolon, OAB/DF n. 22.885;  
Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes, OAB/DF n. 41.796;  
Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes, OAB/DF n. 51.623;  
Amanda Helena da Silva, OAB/DF n. 59.514;  
Ana Cláudia Vieira da Costa, OAB/DF n. 45.084;  
Ana Paula Pereira da Luz Mendes, OAB/DF n. 57.349;  
Augusto César Nogueira de Souza, OAB/DF n. 55.713;  
Brenda Bezerra da Silva, OAB/DF n. 64.879;  
Charles Teixeira Barbosa, OAB/DF n. 67.743;  
Christianne de Carvalho Stroppa, OAB/SP n. 110.674;  
Érica Rayanne Gonçalves da Cruz, OAB/DF n. 51.627;  
Gustavo Valadares, OAB/DF n. 18.669;  
Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira, OAB/DF n. 46.777;  
Jhully Keitty Rodrigues Michalsky, OAB/DF n. 69.863;  
José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho, OAB/DF n. 71.989;  
Luana Karen de Azevedo Santana, OAB/DF n. 60.309;  
Ludmilla Alves Couto, OAB/DF n. 59.198;  
Luiz Carlos Quintella Neto, OAB/BA n. 43.056;  
Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze, OAB/DF n. 52.393;  
Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes, OAB/DF n. 41.796;  
Natália Moreira da Silva, OAB/DF n. 60.719;  
Nathalia Freire de Moraes, OAB/DF n. 70.195;  
Raquel de Souza Moraes Oliveira, OAB/DF n. 61.248;  
Tamiris Bessoni Miranda, OAB/DF n. 59.183;  
SUSPEIÇÕES : Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto

RELATOR : Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental do Conselheiro Edison de Sousa Silva)  
REVISOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
SESSÃO : 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de junho de 2025

EMENTA: PEDIDO DE VISTA. PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO MONOCRÁTICA EM TUTELA ANTECIPATÓRIA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. FUMUS BONIS IURIS E PERICULUM IN MORA. FUNDADO RECEIO DE CONSUMAÇÃO, REITERAÇÃO OU DE CONTINUAÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO OU DE GRAVE IRREGULARIDADE. MÉRITO. NÃO PROVIDO.

1. O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no artigo 108-C do RITCE-RO c/c artigos. 45 e 32, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em juízo de admissibilidade deve ser conhecido.
2. Demonstrada a existência dos requisitos para a concessão de Tutela Inibitória, fumus boni iuris e o periculum in mora, deve ser mantido o deferimento. 3. Pedido de Reexame preliminarmente conhecido e, no mérito, não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame manejado pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, por seus advogados devidamente constituídos, em face da DM-00173/24-GCVCS, proferida pelo e. conselheiro Valdivino Crispim de Souza no bojo do Processo n. 00802/2024-TCE/RO, que concedeu tutela provisória de urgência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, acompanhado do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por maioria, vencido o relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edison de Sousa Silva), em:

I – Conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*, Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II – Rejeitar as preliminares arguidas pelos mesmos fundamentos apresentados pelo Eminent Relator ao longo de seu voto.

III – Negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*, Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, a fim de manter a tutela antecipatória concedida na Decisão Monocrática DM-00173/24-GCVCS, proferida nos autos do processo n. 802/2024.

IV – Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via DOe-TCERO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com base no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

V – Intimar, via ofício, o senhor Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. \*\*\*.330.739-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, para que tome conhecimento da presente Decisão, bem como cumpra a Decisão Monocrática DM-00173/24-GCVCS, proferida nos autos do Processo n. 802/2024.

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida (Revisor), os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edison de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edison de Sousa Silva, devidamente justificados. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de junho de 2025.

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIRA  
Revisor

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

**Município de Santa Luzia do Oeste**

## PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00006/25

PROCESSO: 03145/24.

SUBCATEGORIA: Consulta.

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de adesão a Atas de Registro de Preços para Prestação de Serviços e atendimento à Limitação Prevista no Art. 86 da Lei n. 14.133/2021.

JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste.

INTERESSADO: Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. \*\*\*.662.192-\*\*).

ADVOGADA: Esther Teixeira de Faria Coutinho (OAB/RO n. 12.464).

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 02 a 06 de junho de 2025.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO. ADESÃO. CARONA. ART. 86, LEI 14.133/21. LIMITAÇÃO. ATÉ 50% DO QUANTITATIVO DOS ITENS. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ÓRGÃO GERENCIADOR E PARTICIPANTES. SERVIÇO CONTÍNUO E INDIVISÍVEL.

### I. Contexto fático:

Consulta formulada acerca da possibilidade de adesão à ata de registro de preços, à luz do art. 86, Lei n. 14.133/2021, referente a serviços contínuos e indivisíveis.

### II. Questão técnica e/ou jurídica:

Debater não só a possibilidade de se aderir parcialmente à ARPs em casos de serviços contínuos e indivisíveis, como também de definir a interpretação e aplicação do art. 86, da Lei 14.133/21.

### III. Entendimento:

Sendo o serviço contratado indivisível e/ou de prestação contínua, a aplicação da limitação estabelecida no art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021, requer uma análise criteriosa.

A natureza dos serviços indivisíveis, que, em princípio, não permite fracionamento, exige uma avaliação específica de cada caso concreto, de modo que a viabilidade da adesão parcial dependerá das características particulares do serviço, da estruturação da ARP e da justificativa técnica apresentada pelo órgão aderente.

### IV. Fundamentos:

a) Sendo o caso de serviços indivisíveis, via de regra, não é possível fracionar o serviço sem impactar sua essência. Assim, aderir a 50% do quantitativo registrado pode não ser viável operacional ou juridicamente.

Contudo, a prática da administração pública tem apontado que é teoricamente possível aderir a até 50% do quantitativo do item registrado, desde que isso não descaracterize o objeto ou comprometa a execução do contrato. A viabilidade concreta dessa adesão depende de análise mais detalhada do caso (objeto, contratos e condições definidas na Ata).

b) De igual modo, o limite referido deve incidir sobre os quantitativos dos itens registrados na ata, e não ao prazo de vigência da ata de registro de preços ou do contrato.

c) No caso de atas em que a descrição técnica do objeto torne o item indivisível, não é possível aderir a 50% do valor registrado. A limitação a que se refere o art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021 deve ser calculada sobre os quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, e não sobre o valor registrado.

d) Sem prejuízo, caso o item registrado na ata seja indivisível, não será possível aderir a todo o quantitativo registrado, uma vez que constitui literal afronta ao art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021.

## PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 2 a 6 de junho de 2025, atendidas as disposições do art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 83 e 84, VIII, e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, depois de conhecer da consulta formulada por Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito do município de Santa Luzia do Oeste, a respeito da possibilidade de se aderir parcialmente à ata de registro de preços referente a serviços contínuos e indivisíveis, à luz do Art. 86 da Lei n.14.133/2021, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello,

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

Questionamentos: 01 - Sendo o serviço contratado indivisível (por exemplo, a contratação de uma empresa para manutenção contínua de sistemas), e considerando que o art. 86, § 4º da Lei n. 14.133/2021 limita a adesão à ata em no máximo 50% do quantitativo originalmente registrado, seria possível ao município aderir a 50% do item registrado?

02 – Se o item registrado for a prestação de serviços, e a unidade de medida for “meses”, e, no caso exemplificativo, a contratação seja por 12 meses, seria possível aderir a essa ata por apenas 06 meses, para se cumprir a limitação legal?

03 – Nesse mesmo sentido, atas em que a descrição técnica do objeto torne o item indivisível, é possível aderir a 50% do valor registrado?

04 – Caso o item registrado na ata seja indivisível, será possível aderir a todo quantitativo registrado?

Respostas: Quesito 1: sendo o serviço contratado indivisível, a aplicação da limitação estabelecida no art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021, requer uma análise criteriosa. A natureza desses serviços, que, em princípio, não permite fracionamento, exige uma avaliação específica de cada caso concreto, de modo que a viabilidade da adesão parcial dependerá das características particulares do serviço, da estruturação da ARP e da justificativa técnica apresentada pelo órgão aderente.

Por sua vez, não é possível ao Município aderir a 50% do item registrado, uma vez que, segundo o art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021, as adesões não poderão exceder, por órgão ou entidade, 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ARP. Assim, nos termos do referido dispositivo legal, o limite de 50% aplica-se ao quantitativo dos itens – e não sobre o item em si.

Quesito 2: nos termos do art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021, o limite de 50% disposto no referido normativo se refere aos quantitativos dos itens registrados na ata, e não ao prazo de vigência da ata de registro de preços ou do contrato. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Quesito 3: de acordo com o art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021, no caso de atas em que a descrição técnica do objeto torne o item indivisível, não é possível aderir a 50% do valor registrado. A limitação a que se refere o art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021 deve ser calculada sobre os quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, e não sobre o valor registrado; e

Quesito 4: caso o item registrado na ata seja indivisível, não será possível aderir a todo o quantitativo registrado, uma vez que constitui afronta expressa ao art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de junho de 2025.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de São Miguel do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00073/25

PROCESSO: 02674/24.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos.

ASSUNTO: Suposta irregularidade no Contrato n. 026/2023 - Processo Administrativo n. 206/2021.

JURISDICIONADO: Prefeitura de São Miguel do Guaporé.

RESPONSÁVEL: Cornélio Duarte de Carvalho- CPF n. \*\*\*.946.602-\*\*

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de junho de 2025.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. LICITAÇÃO. CNAE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS TÉCNICOS. METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO. AGÊNCIA DE REGULAÇÃO.

I. Contexto fático: Fiscalização de atos e contratos para apurar supostas irregularidades no Contrato n. 26/2023, firmado entre o Município e a empresa ENORSUL Serviços em Saneamento, cujo objeto é a concessão para prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e atividades complementares. A controvérsia surge em razão de apontada inconsistência entre o objeto da licitação e o CNAE da empresa contratada.

II. Questão técnica e/ou jurídica: A questão em discussão consiste em definir se a ausência de CNAE específico para a atividade contratada configura irregularidade na qualificação técnica da empresa ENORSUL Serviços em Saneamento Ltda., e em determinar a necessidade de atualização do contrato com metas de universalização dos serviços e o papel da agência reguladora nesse processo.

III. Entendimento: Suspeita de irregularidade não verificada.

Tese de julgamento:

1. A análise do CNAE, de forma isolada, não é suficiente para aferir a capacidade técnica da licitante, sendo necessária a avaliação conjunta de outros elementos probatórios, como atestados técnicos que comprovem experiência em projetos de complexidade similar.
2. A documentação apresentada pela empresa, incluindo atestados técnicos e contratos anteriores, demonstra sua efetiva atuação no setor de saneamento, dissipando dúvidas iniciais sobre sua capacidade técnica.
3. É necessário emitir alerta acerca da atualização das obrigações contratuais com a incorporação de metas progressivas e mensuráveis de universalização dos serviços, em conformidade com a Resolução n. 192/2024 da ANA, bem como o monitoramento e fiscalização por parte da AGERO.

IV. Fundamento:

1. A qualificação técnica em contratações públicas deve considerar o conjunto de documentos apresentados pela licitante, e não apenas o CNAE.
2. Atestados técnicos e contratos anteriores podem comprovar a experiência da empresa no setor, mesmo que o CNAE não corresponda diretamente à atividade contratada.
3. A Resolução n. 192/2024 da ANA estabelece a necessidade de metas progressivas de universalização dos serviços de saneamento, que devem ser incorporadas ao contrato e monitoradas pela agência reguladora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, assim processada após determinação constante na DM 0114/2024-GCJEPPM (ID=1651465), prolatada em Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, para apuração de eventuais irregularidades no contrato n. 26/2023, firmado entre a Prefeitura e a empresa ENORSUL Serviços em Saneamento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização para julgar regular a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional da empresa Enorsul Serviços em Saneamento Ltda., CNPJ 07.192.861/0001-68, para a execução do Contrato n. 026/2023, reconhecendo que não há irregularidade em sua habilitação, uma vez que a suposta incompatibilidade entre o CNAE da empresa e o objeto do contrato foi superada pela apresentação de atestados técnicos, contratos anteriores e outros documentos que comprovam sua experiência no setor de saneamento básico.
- II – Alertar o chefe do Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, Edilson Crispin Dias, CPF n. \*\*\*.380.172-\*\*, sobre a necessidade de adotar providências para incorporar, no Contrato n. 026/2023, metas progressivas e mensuráveis de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário até 2033, incluindo os seguintes índices em todo o território municipal: Índice de Atendimento de Abastecimento de Água (IAA), Índice de Cobertura de Abastecimento de Água (ICA), Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário (IAE) e Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário (ICE), de forma simultânea, com resultados iguais ou superiores a 99% e 90%, respectivamente, em conformidade com os arts. 25, 26 e 27 da Resolução ANA n. 192/2024, c/c o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 e o art. 23, inciso IX, da Constituição Federal, a fim de prevenir irregularidades que comprometam a universalização dos serviços de saneamento básico.
- III - Alertar o chefe do Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, Edilson Crispin Dias, CPF n. \*\*\*.380.172-\*\*, sobre a necessidade de atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), incorporando metas progressivas de universalização que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e 90% com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, bem como metas quantitativas de não intermissão do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento, em conformidade com o art. 25 da Resolução ANA n. 192/2024, c/c o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 e o art. 23, inciso IX, da Constituição Federal, a fim de evitar irregularidades que comprometam a gestão do saneamento básico.
- IV - Alertar a Diretora Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO), Sílvia Lucas da Silva Dias, CPF n. \*\*\*.816.702-\*\*, ou quem venha a substituí-la, sobre a necessidade de intensificar o monitoramento do Contrato n. 026/2023, assegurando que a concessionária alinhe suas ações às metas de universalização previstas na Resolução ANA n. 192/2024, incluindo os indicadores de atendimento e cobertura (IAA, ICA, IAE, ICE), em conformidade com os arts. 25, 26, 27 e 29 da Resolução ANA n. 192/2024, a fim de prevenir irregularidades no cumprimento das obrigações contratuais.

V - Alertar a Diretora Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO), Sílvia Lucas da Silva Dias, CPF n. \*\*\*.816.702-\*\*, ou quem venha a substituí-la, sobre a necessidade de realizar fiscalização contínua do cumprimento das metas de universalização pela concessionária do Contrato n. 026/2023, em conformidade com o §5º do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, a fim de prevenir irregularidades que comprometam a universalização dos serviços de saneamento básico.

VI - Alertar a Diretora Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO), Sílvia Lucas da Silva Dias, CPF n. \*\*\*.816.702-\*\*, ou quem venha a substituí-la, sobre a necessidade de avaliar a adoção de providências, em conformidade com o §7º do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na hipótese de verificação de descumprimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de São Miguel do Guaporé, assegurando o devido processo legal, a fim de prevenir irregularidades na execução do Contrato n. 026/2023.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens II a VI deste Acórdão, ou quem os substituam na forma legal.

VIII – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, os responsáveis constantes do cabeçalho, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

IX – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos todos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de junho de 2025.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 008373/2023.

ASSUNTO: Concessão da Gratificação de Resultados durante o período de requisição de servidor.

INTERESSADO: Wesley Alexandre Pereira.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0219/2025-GP

SUMÁRIO: SERVIDOR REQUISITADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS – ART. 9º DA LEI FEDERAL N. 6.999/1982 – ART. 365 DO CÓDIGO ELEITORAL – ART. 54, § 1º, DA LC N. 1.023/2019 – ART. 61 DA RESOLUÇÃO N. 348/2021/TCERO – INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO N. 366/2022/TCERO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – DIREITO AO PERCEBIMENTO INTEGRAL COM BASE NA MÉDIA DAS DUAS ÚLTIMAS AVALIAÇÕES VÁLIDAS – DEFERIMENTO.

1. Reconhecimento do direito à percepção integral da Gratificação de Resultados, prevista na Lei Complementar Estadual n. 1.023/2019, mesmo sem ter participado dos ciclos oficiais de avaliação de desempenho, por servidor requisitado pela Justiça Eleitoral.

2. Natureza jurídica da requisição eleitoral – ato unilateral, obrigatório e de prevalência hierárquica, que preserva vínculo, lotação, remuneração e vantagens do órgão de origem (Lei 4.737/1965, art. 365; Lei 6.999/1982, art. 9º; Resolução TSE 23.523/2017; Decreto 10.835/2021, art. 9º).

3. Adoção do critério de cálculo transitório previsto no art. 54, § 1º, I, da LC 1.023/2019, c/c o art. 61, § 3º, da Resolução TCERO 348/2021, usando-se a média das duas últimas avaliações válidas.

4. Deferimento.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Wesley Alexandre Pereira, matrícula n. 378, ocupante do cargo de Agente Operacional, referente à percepção da Gratificação de Resultados correspondente ao período em que foi requisitado para exercer funções junto ao Tribunal Regional Eleitoral, compreendido entre 1º de novembro de 2023 e 31 de outubro de 2024.
2. Recebido o expediente, a Divisão de Gestão de Desempenho (DIVGD) (0695399) informou que o servidor, embora regularmente vinculado ao quadro efetivo deste Tribunal, jamais foi submetido à Sistemática de Gestão de Desempenho, haja vista que, desde sua implantação, encontrava-se em exercício junto a outros entes da Administração Pública, circunstância que o alijou da participação nos ciclos avaliativos regulares.
3. A Comissão de Gestão de Desempenho (CGD) (0715837), por sua vez, aduziu que, diante da ausência de avaliações funcionais precedentes, deve ser aplicada a norma inserida no art. 54, § 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, c/c a norma entabulada no art. 61, § 3º, da Resolução n. 348/2021/TCERO, c/c art. 6º, inc. II, da Resolução n. 366/2022/TCERO, entendimento segundo o qual o direito à Gratificação de Resultados somente se consolidaria a partir de maio de 2024, por exigência do prazo mínimo necessário à constituição da fase avaliativa.
4. Em divergência parcial, o Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (DASP) (0748961), defendeu a incidência da regra de transição consagrada na normatividade do art. 54, § 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, c/c a norma entabulada no art. 61, § 3º, da Resolução n. 348/2021/TCERO, reconhecendo, contudo, o direito do servidor ao recebimento da gratificação durante todo o período da requisição, qual seja, de 1º de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2024.
5. O DASP sustentou, no ponto, a inaplicabilidade da norma inserida no art. 6º, incisos II e III, da Resolução n. 366/2022/TCE-RO ao caso em apreço, porquanto, a requisição, por sua natureza jurídica compulsória e unilateral, não se confunde com o instituto da cedência, de caráter bilateral e facultativo, exigindo, assim, tratamento jurídico próprio.
6. A Secretaria-Geral de Administração (SGA) (0763306), por seu turno, aderiu à tese perfilhada pelo DASP, de modo a assegurar o pagamento integral da Gratificação de Resultados durante o período da requisição.
7. Na sequência, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), ao exarar o Parecer n. 165/2024 (0792226), corroborou o entendimento técnico prevalente, reputando legítimo, do ponto de vista jurídico, o pagamento da Gratificação de Resultados ao servidor correspondente a todo o período de requisição à Justiça Eleitoral, invocando, inclusive, precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça que tratam da matéria sob semelhante ótica normativa.
8. Por sua vez, a Auditoria Interna, ao exarar o Parecer Técnico n. 70/2025 (0848006), concluiu pela legalidade da pretensão, enfatizando que a requisição de servidor pela Justiça Eleitoral, por possuir natureza compulsória e não voluntária, impõe ao órgão de origem a preservação integral das vantagens funcionais, inclusive a Gratificação de Resultados.
9. Ressaltou, ainda, que a legislação federal de regência, qual seja, a Lei n. 6.999, de 1982, e a Resolução TSE n. 23.523/2017, asseguram, de forma inequívoca, a manutenção de todos os direitos do cargo de origem, e que, no caso concreto, deve prevalecer o entendimento de que o servidor não pode ser prejudicado pela ausência de avaliação individual, cabendo, assim, a aplicação da norma de transição prevista no §1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 1.023/2019, c/c art. 61 da Resolução n. 348/2021/TCERO.

10. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

11. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Do direito à percepção da Gratificação de Resultados durante o período de requisição eleitoral

12. Cuida-se de questão que envolve o alcance das garantias funcionais asseguradas aos servidores públicos quando investidos, por força de requisição judicial, em funções que, embora exercidas fora da estrutura originária, permanecem ligadas à sua identidade funcional e estatutária de origem.
13. Antes de ingressar no cerne da discussão, impõe-se estabelecer, com o devido rigor técnico e hermenêutico, a natureza jurídica da requisição de servidores pela Justiça Eleitoral, instituto este que, conquanto frequentemente confundido com a figura da cessão, distingue-se por sua natureza, efeitos e regime jurídico.
14. A requisição eleitoral, tal como delineada pela Lei Federal n. 4.737, de 1965 - Código Eleitoral, pela Lei Federal n. 6.999, de 1982, pela Resolução TSE n. 23.523/2017 e pelo Decreto Federal n. 10.835/2021, configura-se como ato unilateral, irrecusável e de prevalência hierárquica, pelo qual um órgão da Justiça Eleitoral, dotado de prerrogativa legal expressa, convoca servidor de outro ente federativo para o exercício transitório de funções de interesse público relevante, no caso, as inerentes à jurisdição eleitoral. Vejamos o normativo de regência:

Lei Federal n. 4.737, de 1965 - Código Eleitoral

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

Lei Federal n. 6.999, de 1982

Art. 9º O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego.

Resolução TSE n. 23.523/2017

Art. 1º Os tribunais eleitorais e os juízes eleitorais poderão requisitar servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral.

Art. 4º Os servidores requisitados para o serviço eleitoral conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

Decreto Federal n. 10.835/2021

Art. 9º A requisição é o ato irrecusável, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem.

15. Não se trata, pois, de simples instrumento de cooperação entre entes, mas de verdadeiro comando legal impositivo, que não se submete à anuência da autoridade destinatária, tampouco à voluntariedade do servidor convocado.

16. Já a cedência, diversamente, assume contornos de bilateralidade e consensualidade, convolvando-se em ato administrativo discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, que pressupõe manifestação expressa de vontade dos entes envolvidos e, via de regra, do próprio servidor.

17. Nesse contexto jurídico, enquanto a requisição mantém incólume o vínculo funcional do servidor com o órgão de origem, resguardando-lhe a lotação, a remuneração e os direitos funcionais e estatutários, a cedência, ao contrário, suspende temporariamente os efeitos da lotação originária, sujeitando o servidor às condições pactuadas com o órgão de destino.

18. Este, aliás, é o posicionamento assentado nos tribunais pátrios, os quais, reiteradamente, têm reconhecido que o servidor requisitado pela Justiça Eleitoral conserva integralmente as vantagens do cargo efetivo, inclusive aquelas de natureza remuneratória, veja-se, in verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA REQUISITADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE AUXÍLIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO (GITA). INADMISSIBILIDADE. CARÁTER OBRIGATORIO E TEMPORÁRIO DA REQUISIÇÃO. MANUTENÇÃO DOS DIREITOS E VANTAGENS DO CARGO OU FUNÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 365 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 9º DA LEI 6.899/82. PRECEDENTES DO STJ E TJCE. REEXAME E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1.A requisição de servidor público pela Justiça Eleitoral reveste-se de natureza obrigatória e temporária, consoante dispõe o art. 365 do Código Eleitoral, conservando-se os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego, conforme determina o art. 9º da Lei nº 6.999/1982. 2. Na hipótese, embora a Gratificação de Auxílio Técnico-Administrativo (GITA) seja condicionada ao efetivo exercício das funções exercidas pelos servidores na instituição de origem, conforme disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 15.580/2014, a relevância do serviço de interesse público e o caráter obrigatório de que se reveste a requisição da Justiça Eleitoral, impõe o restabelecimento da gratificação que fora indevidamente suprimida da remuneração da impetrante/apelada. 3. Remessa necessária e apelação conhecidas e desprovidas. Sentença ratificada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 1ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da remessa necessária e da apelação para negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 20 de junho de 2022. DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

(TJ-CE - APL: 00535753020218060167 Sobral, Relator.: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 20/06/2022, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 20/06/2022) (Destaquei)

19. Diante desse delineamento, tenho que a sistemática jurídica da requisição, por sua singularidade, não pode ser subsumida às normas destinadas à regência da cedência, sob pena de desvirtuamento da ratio legis e de afronta ao princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, porquanto, o próprio ordenamento jurídico traça regime autônomo para a requisição, reconhecendo-lhe status excepcional, em razão da relevância dos serviços públicos prestados.

20. Em reforço argumentativo, verifico que até mesmo o adicional de insalubridade, que é uma compensação financeira pelo exercício de atividades em ambientes considerados insalubres, e, portanto, indissociavelmente vinculado às condições do local de exercício das funções pelo servidor requisitado, subsiste in totum durante todo o período de requisição, senão vejamos:

Apelação cível e remessa necessária – Servidora estadual – Agente de serviços escolares – Requisição da servidora para prestar serviços junto à Justiça Eleitoral – Adicional de insalubridade que deve ser pago no período de requisição – Inteligência dos arts. 9º da Lei Federal nº 6.999/82, 78, V da Lei Estadual nº 10.261/68 e 365 do Código Eleitoral – Restabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade, bem como devolução dos valores indevidamente descontados dos vencimentos da servidora acrescidos de juros e correção monetária – Sentença de procedência mantida – Recursos desprovidos.

(TJ-SP - APL: 00008446820128260150 SP 0000844-68.2012.8.26.0150, Relator.: Eduardo Gouvêa, Data de Julgamento: 18/01/2019, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/01/2019) (Destaquei)

21. Em arremate, a própria Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 2019, ao instituir a Gratificação de Resultados, dispõe, em seu art. 17, § 3º, a diretriz normativa de assegurar o pagamento da vantagem mesmo nas hipóteses em que o servidor, embora formalmente afastado do exercício ordinário, preserva integralmente o vínculo funcional com o órgão de origem, senão vejamos:

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Resultados devida aos titulares dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, em exercício no Tribunal de Contas.

[...]

§ 3º. O servidor em gozo de licença para desempenho de mandato sindical ou classista faz jus à gratificação prevista no caput, pois lhe devem ser assegurados todos os direitos do cargo efetivo, como se em exercício estivesse. (Incluído pela Lei Complementar nº 1218/2024)

22. Ora, se o legislador estadual expressamente reconheceu a manutenção da gratificação nos casos de afastamento sindical, cuja natureza jurídica não tem o mesmo grau de obrigatoriedade da requisição eleitoral, com maior razão se deve assegurar o direito à mesma gratificação ao servidor compulsoriamente requisitado por órgão do Poder Judiciário, incumbido da função constitucional ínsita ao Estado Democrático de Direito, em razão de sua atuação vinculada ao interesse público, de modo que, negar tal direito seria estabelecer distinção desarrazoada entre situações juridicamente análogas.

23. Tenho, portanto, que a lógica jurídica que orienta o instituto da requisição, enquanto instrumento de supremacia administrativa funcional e de atendimento ao interesse público primário, impõe, como corolário, a plena preservação das vantagens inerentes ao cargo de origem do servidor requisitado, incluídas, entre elas, aquelas de natureza remuneratória, como a Gratificação de Resultados.

II.II Do quantum a ser adimplido

24. Superada a discussão acerca da legitimidade jurídica do pagamento da Gratificação de Resultados ao servidor requisitado pela Justiça Eleitoral, passo à análise do critério de quantificação da verba em comento, o que demanda incursão interpretativa sobre o regime normativo aplicável à ausência de avaliação funcional, nos moldes previstos pela Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 2019 e pela Resolução n. 348/2021/TCERO.

25. Pois bem.

26. No caso vertente, conforme assente pelas unidades técnicas deste Tribunal, especialmente pela Divisão de Gestão de Desempenho (DIVGD) e pela Comissão de Gestão de Desempenho (CGD), o servidor Wesley Alexandre Pereira não foi submetido a nenhum dos ciclos avaliativos previstos na Sistemática de Gestão de Desempenho implantada no TCE/RO, porquanto se encontrava sucessivamente afastado para exercício em outros entes públicos desde o advento da referida sistemática.

27. Nessa hipótese, a legislação de regência não silencia, uma vez que a norma inserida no § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 2019, dispõe, de forma clara, que nos casos em que não houver avaliação de desempenho válida e registrada no sistema, a Gratificação de Resultados será calculada com base na média das duas últimas avaliações disponíveis, cuja disposição é complementada pela norma entabulada no § 3º do art. 61 da Resolução n. 348/2021/TCERO, senão vejamos:

Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 2019.

Art. 54. A implantação da Sistemática de Gestão de Desempenho se dará em experiência piloto, cujo prazo será fixado em ato próprio da Presidência, com o objetivo de gerar aprendizado aos participantes e identificar eventuais necessidades de ajustes para sua implantação plena.

§ 1º. Até que se conclua a experiência piloto e que seja processado o primeiro ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho, será utilizado como valor de referência:

I - Para pagamento da Gratificação de Resultados, a média das 24 últimas avaliações de produtividade, quando o servidor for da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, e a média das 2 últimas avaliações de desempenho, quando o servidor pertencer à Carreira de Apoio Técnico e Administrativo; e

II - Para implementação das progressões ou promoções funcionais, a média das 2 últimas avaliações de desempenho para todas as carreiras.

Resolução n. 348/2021/TCERO.

Art. 61. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício por período que impossibilite a aferição do desempenho deve-se replicar a nota da última avaliação. (Redação dada pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

[...]

§3º Durante a realização dos primeiros ciclos oficiais, não sendo possível a realização da avaliação de desempenho ou a replicação da última avaliação, será utilizada como referência a regra de transição constante do §1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 1023/2019. (Redação dada pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

28. Assevero, por ser relevante, que embora a Comissão de Gestão de Desempenho (CGD), ao se manifestar por meio do Despacho ID n. 0715837, tenha acolhido a incidência da norma inserida no art. 6º, inciso II, da Resolução n. 366/2022/TCERO, condicionando o início da percepção da Gratificação de Resultados ao transcurso de 180 dias a partir do início da requisição, referido enquadramento normativo mostra-se juridicamente inadequado ao caso concreto.

29. Isso porque a Resolução n. 366/2022/TCERO trata, de forma específica, das hipóteses de cedência, instituto de índole consensual e bilateral, enquanto a situação em apreço envolve requisição eleitoral, de natureza jurídica compulsória e regida por legislação própria e regime funcional autônomo.

30. Ora, a analogia, enquanto método de integração normativa, não se presta à restrição de direitos subjetivos legalmente assegurados, sobretudo quando se trata de institutos jurídicos regidos por normas de hierarquia superior e por fundamentos dogmáticos distintos.

31. Vindo daí, tenho que a interpretação que melhor harmoniza os dispositivos legais e infralegais incidentes na espécie, e que prestigia a segurança jurídica, é aquela que reconhece o direito à percepção da Gratificação de Resultados durante todo o período de requisição, com base na média das duas últimas avaliações funcionais válidas, nos moldes preconizados no § 1º do art. 54 da LC n. 1.023, de 2019 c/c art. 61 da Resolução n. 348/2021/TCERO.

32. Trata-se de solução hermenêutica que confere unidade sistemática ao normativo de regência, resguardando o equilíbrio entre os comandos legais de observância obrigatória e os atos regulamentares internos deste Tribunal, os quais, como é sabido, não podem inovar em desfavor de direitos funcionalmente assegurados por norma de hierarquia superior.

33. Com efeito, a própria Resolução n. 348/2021/TCERO, ao estabelecer as diretrizes operacionais da Gratificação de Resultados, incorporou o comando normativo previsto na legislação complementar, segundo o qual, na ausência de avaliações funcionais recentes, aplica-se como critério de cálculo a média ponderada das duas últimas avaliações disponíveis, justamente para evitar prejuízo financeiro ao servidor em situações excepcionais, como a que ora se examina.

34. O afastamento do servidor por requisição eleitoral, ademais, é amparado por legislação federal específica e dotado de regime jurídico próprio, que não rompe o vínculo estatutário nem elide o nexo funcional com o órgão de origem, por conseguinte, a aplicação do § 1º do art. 54 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019 c/c norma entabulada no § 3º do art. 61 da Resolução n. 348/2021/TCERO se impõe, enquanto técnica de neutralização dos efeitos da ausência de avaliação em decorrência de afastamento legítimo.

35. Nesse sentido foi o Parecer n. 165/2024 da Procuradoria-Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas (0792225), in verbis:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RESULTADO – SERVIDOR REQUISITADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. METODOLOGIA APLICADA POR ANALOGIA.**

I - Considerando a natureza do instituto da requisição e da previsão constante na Lei 6.999/92, na hipótese de afastamento de servidor do Tribunal de Contas de Rondônia para atendimento de requisição da Justiça Eleitoral há direito à percepção da gratificação de resultados durante o período integral da sua requisição.

II - Na ausência de previsão interna corporis específica para regulamentar o tema, pode-se aplicar o Art. 61 da Resolução n. 348/2021/TCE-RO c/c regra do §1º do art. 54 da Lei Complementar n. 1023/2019.

III - Sugere-se, porém, a edição de normativo específico para regulamentar a matéria. (Destaquei)

36. No que toca ao valor a ser adimplido, convém trazer a lume a exposição argumentativa da AUDIN (0848006), que os cálculos apresentados pelo DASP em sua Instrução Processual (0748961), devem ser atualizados e contemplar todo o período da requisição, compreendido entre 1º de novembro de 2023 e 31 de outubro de 2024.

37. Amparado, portanto, na situação fático-jurídica delineada alhures, da qual colho as presentes razões de decidir, tenho que o reconhecimento do direito do servidor Wesley Alexandre Pereira à percepção da Gratificação de Resultados durante todo o período de sua requisição junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em harmonia com as manifestações técnicas da SGA (0763306), SEGESP (0748961), AUDIN (0848006) e PGETC (0792225), DECIDO:

I – RECONHECER, com substrato jurídico na norma contida no art. 365 do Código Eleitoral, no art. 9º da Lei Federal n. 6.999, de 1982, nos arts. 1º e 4º da Resolução TSE n. 12.523/2017 e no art. 9º do Decreto Federal n. 10.832/2021, o direito do servidor Wesley Alexandre Pereira, matrícula n. 378, Agente Operacional, à percepção da Gratificação de Resultados instituída pela norma do art. 17 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, durante todo o período de sua requisição junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, compreendido entre 1º de novembro de 2023 e 31 de outubro de 2024, condicionando o pagamento correspondente à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – ASSENTAR que, diante da ausência de nota derivada de ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho, o valor a ser adimplido deve ter como base a média das 2 últimas avaliações de desempenho válidas, nos moldes preconizados na norma inserida no § 1º do art. 54 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019 c/c art. 61 da Resolução n. 348/2021/TCERO;

III – ENCAMINHAR o presente Processo-SEI à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que complemente a instrução processual, com o objetivo de verificar a permanência do servidor Wesley Alexandre Pereira, por força de requisição judicial, junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia após 31 de outubro de 2024, com a finalidade de possibilitar, se for o caso, o adimplemento da Gratificação de Resultados após esse período e enquanto perdurar a requisição, bem ainda, para se pronunciar quanto à existência de dotação orçamentária, em elemento de despesa específico, planejada para esse propósito, bem como a necessária disponibilidade financeira para o adimplemento do pleito, na moldura da legislação de regência vigente;

IV– DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que realize estudos e proponha atualização normativa da Resolução n. 348/2021/TCE-RO, que regulamenta a sistemática de gestão de desempenho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com o fito de incluir disposições específicas que regulamentem o pagamento de gratificações de resultados em casos semelhantes;

V – INTIMEM-SE o interessado, via DOeTCERO;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo que for necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente TCE-RO

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

Decisão nº 0059/2025/DASP/SEGESP  
AUTOS:003168/2025  
INTERESSADA: LIVIA DA SILVA DE SOUSA  
ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

#### I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Livia da Silva de Sousa  
Cadastro: 680  
Cargo: Assistente de Gabinete  
Lotação: Gabinete do Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0874012), por meio do qual a servidora Lívia da Silva de Sousa, mat. 680, requer o cadastramento do (a) dependente menor I. d. S. menor de idade, na qualidade de filha, para fins de habilitação e percepção do cota adicional do auxílio-saúde.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, destinado ao agente público como forma de auxílio à cobertura de despesas com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, que deverão ser apuradas de forma proporcional, em decorrência da inovação trazida por meio da Resolução 431/2024/TCE-RO, que alterou seus valores, conforme Anexo Único, transcritos a seguir, de acordo com as respectivas vigências:

ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 431/2024/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)  
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO  
VALOR  
ATÉ 34 ANOS  
R\$ 1.603,48  
35 A 54 ANOS  
R\$ 1.845,00  
55 ANOS OU MAIS  
R\$ 2.091,00  
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)  
PRIMEIRO DEPENDENTE (Até 3)  
R\$ 615,00  
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.444,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente já se encontra percebendo a cota principal do auxílio-saúde enquadrada na 2ª faixa etária, e percebe o valor da sua faixa etária.

No que tange a quota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que: (grifo nosso)

a) menor de 18 anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a): (grifo nosso)

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do(a) cônjuge ou companheiro(a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

Do exposto, verifica-se que o requerente juntou aos presentes autos cópia da certidão de nascimento, constando o número do cadastro de pessoa física-CPF, da indicada (ID 0879013).

Ainda, no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Do exposto, registra-se que a qualificação da dependente consta nos assentamentos funcionais da requerente.

Em relação a indicada para habilitação à percepção da quota adicional do auxílio-saúde, a requerente apresentou cópia do contrato por ela firmado com a operadora Ameron Saúde, que atesta o vínculo da agente como titular e da indicada como beneficiária do Plano de Saúde daquela entidade (ID 0874013), demonstrando, assim, que estão vinculadas, ativas e adimplentes com o Plano de Saúde, cumprindo, dessa forma, o que estabelece o art. 10 acima transcrito.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, encaminho os autos à Divisão de Folha de Pagamento-Difop e autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, quota adicional por dependente no valor de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais) à servidora Livia da Silva de Sousa, cadastro n. 680, em relação a dependente I. d. S. d. S., menor de idade, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 03.06.2025, data do requerimento.

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, a quitação das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com apresentação de documentos hábeis de comprovação da despesa com o plano de saúde referente ao exercício anterior, bem como, informar quando rescindir o contrato, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde, bem como de volução dos valores recebidos e não comprovados, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

Assinado eletronicamente  
JOAQUIM CANDIDO LIMA NETO  
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas interino

## DECISÃO

Decisão SGA nº 71/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**DECISÃO SGA Nº 71/2025/SGA**

<b>PROCESSO</b>	001459/2025
<b>INTERESSADO</b>	JETRO COUTINHO MISSIAS
<b>REPERCUSSÃO ECONÔMICA</b>	R\$ 5.060,00
<b>EMENTA</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLENTO. HORAS-AULA. INSTRUTORA EXTERNA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "FUNDAMENTOS DE AUDITORIA DO SETOR PÚBLICO". PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

- Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao colaborador **Jetro Coutinho Missias** que atuou como instrutor, nos termos do Art. 12, Inciso I, da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO<sup>\[4\]</sup>](#), na ação educacional intitulada "**Fundamentos de Auditoria do Setor Público**", componente curricular do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Auditoria do Setor Público destinada aos servidores públicos que atuam na área de auditoria, controle interno e gestão pública, bem como profissionais interessados na fiscalização da administração pública, realizada no Auditório do edifício sede do TCERO, nos dias **27 e 28 de março de 2025**, totalizando **20 horas-aula**, sendo 16 horas-aula presenciais e 4 horas-aula em Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).
- A referida ação educacional foi subsidiada com o Projeto Pedagógico n. 71/2025 (ID 0823061).
- Agora, executada a ação educacional, os autos retornam a esta SGA com o Relatório Escon Pedagógico (ID 0843960) para fins de pagamento das horas-aula.
- Pois bem.
- No tocante à participação do público alvo, o Relatório Escon Pedagógico (ID 0843960) consignou que, atualmente, há o registro de 76 alunos matriculados e frequentando o Curso de **Pós-Graduação MBA em Auditoria do Setor Público**, sendo que a frequência dos alunos relativa ao módulo em questão consta lançada no Diário de Classe - Controle de Frequência (ID 0843908), mantido pelo docente. Também foram juntados aos autos o Diário de Classe do Conteúdo Ministrado (ID 0843949) e a Avaliação de Reação (ID 0843951), assegurando, assim, a execução e a consequente liquidação da despesa.
- Em relação ao processo avaliativo formativo, importa ressaltar que, tendo em vista que se trata de um programa de pós-graduação<sup>[2]</sup>, o desenvolvimento é contínuo, de modo que os alunos matriculados permanecem na formação até o término do curso, programado para junho de 2027,

Decisão SGA 71 (0880056) SEI 001459/2025 / pg. 1

oportunidade em que serão emitidos os certificados.

7. Ato contínuo, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Escon Pedagógico (ID 0843960), perfazendo o montante de **R\$ 5.060,00 (cinco mil sessenta reais)** a ser pago ao instrutor externo **Jetro Coutinho Missias**, em consonância com o artigo 28 <sup>[3]</sup> c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na forma detalhada a seguir:

Fundamentos de Auditoria do Setor Público				
INSTRUTOR	TITULAÇÃO	CARGA-HORÁRIA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Jetro Coutinho Missias	Especialista	20 horas/aula	R\$ 253,00	R\$ 5.060,00
<b>Total</b>				R\$ 5.060,00

8. Assim, considerando que a disciplina foi devidamente ofertada, com cumprimento integral dos objetivos e procedimentos previstos no Projeto Pedagógico n. 71/2025 (ID 0823061), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, acolhendo o Relatório Escon Pedagógico (ID 0843960) e encaminhando o feito à Auditoria Interna (AUDIN) para manifestação quanto à possibilidade de liquidação da despesa, nos termos do Despacho Escon 665 (ID 0866910).

9. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 174/2025/AUDIN [0872760], manifestando o entendimento no sentido de que a **"matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento"**.

10. Registre-se que, embora a Resolução n. 333/2020/TCE-RO tenha sido recentemente revogada pela Resolução n. 438/2025/TCERO (ID 0841203), que passou a regulamentar o pagamento de gratificação por atividade de docência no âmbito do TCERO, o novo normativo preconiza, em seu art. 27, que os pagamentos de ações educacionais já autorizadas até a data da publicação da nova resolução, ocorrida em 3/4/2025, permanecem regidos pela Resolução anterior (333/2020/TCERO), o que é o **caso dos presentes autos**, visto que a referida capacitação foi autorizada pelo presidente do TCERO, conselheiro Wilber Coimbra, por meio do Processo-SEI 004196/2024.

11. Dito isso, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que o instrutor da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal. Além disso, os demais critérios previstos na aludida norma e cujo preenchimento autoriza o pagamento das horas-aula correspondentes estão igualmente atendidos. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020, a saber, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento **não** se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares da interessada, conforme preceitua o art. 22 da Resolução <sup>[4]</sup>, tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, de acordo com o art. 13 <sup>[5]</sup>;
- c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução <sup>[6]</sup>, conforme se depreende do Anexo ID 0823061;
- d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico n. 71/2025 (ID 0823061) e do Relatório Escon Pedagógico (ID 0843960).

12. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento

aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2 - 3, de 29 de janeiro de 2025](#)), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)), **uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.**

13. Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor do colaborador **Jetro Coutinho Missias**, conforme Nota de Empenho n.º **2025NE000052** (0828927), em consonância com a normatividade inserta no *caput* do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964<sup>[1]</sup>.

14. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)<sup>[8]</sup>, **AUTORIZO** o pagamento da gratificação por atividade de docência colaborador **Jetro Coutinho Missias**, de acordo com a "titulação" e a carga horária de atuação, na forma detalhada no parágrafo 7º deste *decisum*, em razão da atividade de instrutoria desempenhada, nos termos do art. 12, Inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na execução da disciplina "**Fundamentos de Auditoria do Setor Público**", realizada no Auditório do edifício sede do TCERO, nos dias **27 e 28 de março de 2025**, totalizando **20 horas-aula**, nos termos do Relatório Escon Pedagógico (ID 0843960), do Despacho Escon 665 (ID 0866910), bem como do Parecer Técnico n. 174/2025/AUDIN [0872760].

15. Por conseguinte, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas pertinentes ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atendendo-se ao teor do despacho SEFIC (ID 0828939).

16. Deve a **SEGESP**, ainda, cientificar o interessado sobre o teor desta decisão, bem como a data provável para o pagamento da aludida gratificação.

17. **Cumpra-se.**

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**  
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] Conforme Projeto Pedagógico Escon relacionado no SEI 004196/2024.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon. Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo de licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[5] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas,

envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir da indicação do demandante da ação educacional ou da ESCon, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas: I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 66/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo; II - nível de escolaridade necessário; e III - especialização ou experiência profissional compatível.

[7] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. § 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho. § 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar. § 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[8] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 3º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO); [...] RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;

[8] Consoante Projeto Pedagógico Escon anexado ao SEI 004196/2024.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração**, em 12/06/2025, às 12:42, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0880056** e o código CRC **206946EC**.

Referência: Processo nº 001459/2025

SEI nº 0880056

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 92, de 11 de Junho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, indicado(a) para exercer a função de Coordenador Fiscal do Acordo n. 10/2025/TCE-RO, cujo objeto é Estabelecer regras e condições que possibilitem o intercâmbio e integração de informações, bases de dados e soluções de tecnologia da informação, de interesse recíproco entre o TCE-RO e o DETRAN-RO, notadamente as informações constantes do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM e do Registro Nacional de Habilitação - RENACH.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pela servidora ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES, cadastro n. 431, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e a Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 10/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000653/2024/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## Extratos

### TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Acordo de Cooperação Técnica n. 6/2025/TCE-RO

PARTÍCIPES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

DO PROCESSO SEI - 006927/2024 .

DO OBJETO - Intercâmbio de conhecimentos, experiências e técnicas de trabalho nas áreas de auditoria, capacitação e tecnologia da informação, visando o aprimoramento das instituições cooperadas e o cumprimento de suas funções institucionais, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Plano de Trabalho, partes integrantes do presente Acordo de Cooperação Técnica, e os demais elementos presentes no Processo n. 006927/2024.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Não haverá transferência de recursos entre os partícipes.

DA VIGÊNCIA - 60 (sessenta) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por até 10 anos, observando o disposto no artigo 106, da Lei n. 14.133, de 2021

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Excelentíssimo Senhor WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Excelentíssimo Senhor, JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, Conselheiro Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

DATA DE ASSINATURA - 09.06.2025

## TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA NÃO PATENTEADA, NÃO PATENTEÁVEL OU DE KNOW-HOW

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA, doravante denominado IFRO, inscrito no CNPJ sob o n. 10.817.343/0001-05, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, doravante denominada DPE/RO, inscrita sob o CNPJ n. 01.072.076/0001-95 e o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, doravante denominado TCM/GO, inscrito sob o CNPJ n. 02.600.963/0001-51 e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, doravante denominada DPE/GO, inscrita sob o CNPJ n.13.635.973/0001-49.

DO PROCESSO SEI: 002353/2025.

DO OBJETO: Contrato de Licenciamento para cessão, não onerosa, de solução tecnológica - Projeto Central Única de Vagas em Creche e Fila de Espera, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no instrumento contratual e os demais elementos presentes no Processo n. 002353/2025.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Não haverá transferência de recursos entre os partícipes.

DA VIGÊNCIA: A vigência do Contrato será de 30 (trinta) anos contatos a partir da assinatura da data da última assinatura.

DO FORO: Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), caso reste inviabilizada à conciliação, fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de PORTO VELHO/RO.

ASSINARAM: O Excelentíssimo Senhor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Magnífico Prof. Dr. MOISÉS JOSÉ ROSA SOUZA, Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, o Excelentíssimo Senhor, VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA, Defensor Público-Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, o Excelentíssimo Senhor, Conselheiro JOAQUIM ALVES DE CASTRO NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e o Excelentíssimo Senhor, TIAGO GREGORIO FERNANDES, Defensor Público-Geral da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

DATA DA ASSINATURA: 13.06.2025

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 30/2024

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) inscrita no CNPJ sob o n. 33.683.111/0001.07.

PROCESSO SEI: 001543/2024.

DO OBJETO: Contratação do Serviço Federal de Processamento de Dados para acesso ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), via serviço de Emulação via Web Browser (HOD), pelo período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

DAS ALTERAÇÕES: O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato em epígrafe por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de 15/06/2025 e término previsto para 14/06/2026, de acordo com o previsto no art. 107, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 14 – DA VIGÊNCIA do referido Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINANTES: FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral de Administração do TCE-RO, e os senhores DANIEL SILVA ANTOLNELLI e GUILHERME ALVAERES DA SILVA representantes da empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO).

DATA DA ASSINATURA: 13/06/2025.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

**PAUTA 2ª CÂMARA**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara**  
**8ª Sessão Ordinária Virtual – de 30.6 a 04.07.2025**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCERO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **de 9 horas do dia 30 de junho (segunda-feira), às 13 horas do dia 04 de julho de 2025 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCERO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

**1 - Processo-e n. 02460/23 – Prestação de Contas**

Responsáveis: Marcelo Juraci da Silva - CPF n. \*\*\*.817.728-\*\*, Mauro Usanovich - CPF n. \*\*\*.409.859-\*\*  
Assunto: Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso  
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**2 - Processo-e n. 03425/24 – Edital de Concurso Público**

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF n. \*\*\*.183.342-\*\*  
Assunto: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2024/IPSMETOPO  
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**3 - Processo-e n. 00909/24 – Monitoramento**

Responsável: Eder André Fernandes Dias - CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*  
Assunto: Monitoramento do cumprimento do item IX do Acórdão AC2-TC 00473/23, proferido processo 02537/22.  
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte  
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

**4 - Processo-e n. 00801/24 – Acompanhamento**

Interessados: José Abrantes Alves de Aquino, Débora Lúcia Raposo da Silva - CPF n.\*\*\*.140.697-\*\*  
Responsável: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - CPF n. \*\*\*.246.038-\*\*  
Assunto: Acompanhamento da implementação da Lei n. 5.735/2024, que instituiu o Programa de Alfabetização do Estado de Rondônia - PROALFA (SEI n. 003137/2024).  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação  
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

**5 - Processo-e n. 01796/24 – Representação**

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO  
Responsável: Marcos Rogério Garcia Franco - CPF n. \*\*\*.303.022-\*\*  
Assunto: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão APL-TC 0134/08, proferido nos autos n. 00744/96-TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

**6 - Processo-e n. 00536/25 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsável: Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*  
Assunto: Aviso de Contratação Direta n. 90512/2024: Contratação de empresa especializada para o gerenciamento da estrutura física e de pessoal do Hospital de Guajará Mirim/RO - Processo Administrativo 0036.051031/2024-05.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde  
Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**7 - Processo-e n. 00796/24 – Representação**

Interessado: Nastri & Borges Ltda 36.726.322/0001-60  
Responsáveis: Vitor Pereira de Albuquerque - CPF n. \*\*\*.752.492-\*\*, Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*, INAO - Instituto de Neuroc. e Neurologia da Amazônia Ocid. Ltda., rep. por Alcione Pantoja de Lima 09.434.557/0001-05, Ezequiel Kleber Carpes Menezes - CPF n. \*\*\*.881.972-\*\*, Maiara Marcelia Lima Santos - CPF n. \*\*\*.023.652-\*\*  
Assunto: Supostas irregularidades praticadas no processo de Contratação Direta nº 00184/2023/SESAU e Contrato nº 188/2024/PGE/SESAU.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Advogados: Sociedade Fabris & Curjão Advocacia - OAB Nº. 005/2014, Valeria Moreira de Alencar Ramalho - OAB Nº. 3719, Larissa Mendes dos Santos - OAB Nº. 12058 RO, Felipe Gurjão Silveira - OAB Nº. 5320 RO, Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB Nº. OAB/RO 3126  
Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**8 - Processo-e n. 00408/25 – Pensão Civil**

Interessado: Floriano Dan - CPF n. \*\*\*.473.347-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**9 - Processo-e n. 00581/25 – Aposentadoria**

Interessado: Francisco de Assis Araújo de Castro - CPF n. \*\*\*.542.352-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**10 - Processo-e n. 02749/23 – Aposentadoria**

Interessado: Rogério Rissato Júnior - CPF n. \*\*\*.079.112-\*\*  
Responsável: Geziel Soares - CPF n. \*\*\*.089.662-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Jarú  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**11 - Processo-e n. 01508/25 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Jose Siqueira Silva - CPF n. \*\*\*.965.288-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**12 - Processo-e n. 02359/24 – Aposentadoria**

Interessada: Helena Terezinha de Almeida - CPF n. \*\*\*.667.000-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**13 - Processo-e n. 00587/25 – Aposentadoria**

Interessada: Ester de Souza Alves - CPF n. \*\*\*.362.319-\*\*  
Responsáveis: Roney da Silva Costa - CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**14 - Processo-e n. 00884/25 – Aposentadoria**

Interessada: Marilene Freitas da Silva - CPF n. \*\*\*.489.012-\*\*  
Responsável: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete - CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**15 - Processo-e n. 01393/25 – Aposentadoria**

Interessado: Dercilio Amaro dos Santos - CPF n. \*\*\*.856.919-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**16 - Processo-e n. 01047/25 – Aposentadoria**

Interessada: Joelza Marinheiro de Souza Rocha - CPF n. \*\*\*.139.104-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**17 - Processo-e n. 01739/25 – Aposentadoria**

Interessado: Roberto Antunes de Carvalho - CPF n. \*\*\*.048.258-\*\*

Responsável: Delner do Carmo Azevedo - CPF \*\*\*.647.722-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**18 - Processo-e n. 01808/25 – Aposentadoria**

Interessada: Luciane Maria Martins Alves - CPF n. \*\*\*.805.561-\*\*

Responsável: Delner do Carmo Azevedo - CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**19 - Processo-e n. 00839/25 – Aposentadoria**

Interessado: Belmiro Soares Cardoso - CPF n. \*\*\*.818.402-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**20 - Processo-e n. 01675/25 – Aposentadoria**

Interessada: Samara Rose Maia - CPF n. \*\*\*.312.109-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**21 - Processo-e n. 01552/25 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Josinete Marques de Souza - CPF n. \*\*\*.156.484-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**22 - Processo-e n. 01050/25 – Aposentadoria**

Interessado: Antonio Francisco da Silva - CPF n. \*\*\*.773.386-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**23 - Processo-e n. 01422/25 – Aposentadoria**

Interessada: Maria José Araújo Martins - CPF n. \*\*\*.630.203-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**24 - Processo-e n. 01686/25 – Aposentadoria**

Interessado: Antônio Lisboa dos Santos Filho - CPF n. \*\*\*.124.029-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**25 - Processo-e n. 01338/25 – Aposentadoria**

Interessada: Marina Brabo Lopes - CPF n. \*\*\*.845.712-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**26 - Processo-e n. 01590/25 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Niuma Moreira Alves - CPF n. \*\*\*.939.204-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**27 - Processo-e n. 01353/25 – Aposentadoria**

Interessada: Cleude Martins - CPF n. \*\*\*.605.742-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**28 - Processo-e n. 01415/25 – Aposentadoria**

Interessada: Marla Martins Gomes de Souza Farina - CPF n. \*\*\*.542.192-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**29 - Processo-e n. 01043/25 – Aposentadoria**

Interessada: Sílvia Marques Jacovozzi da Silva - CPF n. \*\*\*.151.179-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**30 - Processo-e n. 01518/25 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Da Conceição de Luna Alves Cunha - CPF n. \*\*\*.996.694-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**31 - Processo-e n. 01063/25 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Inês de Lara - CPF n. \*\*\*.089.832-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**32 - Processo-e n. 01348/25 – Aposentadoria**

Interessada: Maristela Wiltrudes Martins - CPF n. \*\*\*.084.629-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**33 - Processo-e n. 01035/25 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Rosângela Libardi Araújo - CPF n. \*\*\*.068.662-\*\*  
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**34 - Processo-e n. 01743/25 – Aposentadoria**

Interessada: Sandra Alves da Silva Nogueira - CPF n. \*\*\*.331.082-\*\*  
Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo - CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**35 - Processo-e n. 01714/25 – Aposentadoria**

Interessado: Marcos Francisco de Castro - CPF n. \*\*\*.913.909-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Delner do Carmo Azevedo - CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**36 - Processo-e n. 02604/24 – Aposentadoria**

Interessada: Marivone Resende de Araújo - CPF n. \*\*\*.730.282-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva**37 - Processo-e n. 01535/25 – Aposentadoria**

Interessada: Marli Rodrigues de Oliveira - CPF n. \*\*\*.858.152-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva**38 - Processo-e n. 01303/24 – Aposentadoria**

Interessada: Kátia Rosângela Rodrigues - CPF n. \*\*\*.243.192-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva**39 - Processo-e n. 02545/23 – Aposentadoria**

Interessada: Elizabeth Rodrigues de Paula - CPF n. \*\*\*.260.102-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva**40 - Processo-e n. 01735/25 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Gorete Oliveira Nogueira de Souza - CPF n. \*\*\*.086.411-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Delner do Carmo Azevedo - CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva**41 - Processo-e n. 00566/25 – Aposentadoria**

Interessada: Rita de Cássia Wrobel - CPF n. \*\*\*.701.209-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva**42 - Processo-e n. 01039/25 – Aposentadoria**

Interessada: Claudete Izabel de Souza - CPF n. \*\*\*.473.892-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva**43 - Processo-e n. 00661/25 – Aposentadoria**

Interessada: Jocely Michalczuk - CPF n. \*\*\*.785.092-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva**44 - Processo-e n. 01467/25 – Aposentadoria**

Interessada: Sueli Gomes Pereira - CPF n. \*\*\*.123.602-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva**45 - Processo-e n. 01357/25 – Aposentadoria**

Interessada: Nelci Aparecida de Campos Vieira - CPF n. \*\*\*.593.738-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**46 - Processo-e n. 01619/25 – Aposentadoria**

Interessada: Ana Angélica Cidade da Silva - CPF n. \*\*\*.114.022-\*\*  
Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo - CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**47 - Processo-e n. 01549/25 – Aposentadoria**

Interessada: Conceição de Maria da Silva Leal - CPF n. \*\*\*.540.912-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**48 - Processo-e n. 00671/24 – Pensão Militar**

Interessados: Luis Miguel Lino Menezes - CPF n. \*\*\*.512.882-\*\*, Geiciane Lino da Silva - CPF n. \*\*\*.621.752-\*\*, Kauan Matheus Lino Menezes - CPF n. \*\*\*.796.862-\*\*  
Responsável: Régis Wellington Braguin Silverio - CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*  
Assunto: Pensão Militar.  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**49 - Processo-e n. 01468/25 – Aposentadoria**

Interessado: Ailton Ferreira - CPF n.\*\*\*.591.908-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**50 - Processo-e n. 01462/25 – Aposentadoria**

Interessado: Willes Miquilino da Cunha - CPF n. \*\*\*.919.222-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n.\*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**51 - Processo-e n. 01453/25 – Aposentadoria**

Interessada: Ruth Leia da Gama Braganca - CPF n. \*\*\*.752.332-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**52 - Processo-e n. 00893/25 – Aposentadoria**

Interessada: Deuzeli Sales de Sousa Pereira - CPF n. \*\*\*.899.553-\*\*  
Responsável: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete - CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*, Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**53 - Processo-e n. 02942/24 – Reserva Remunerada**

Interessada: Mauri de Souza - CPF n. \*\*\*.478.352-\*\*  
Responsável: Régis Wellington Braguin Silverio - CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 1º SGT PM RR RE 100064458 - Mauri de Souza.  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**54 - Processo-e n. 01306/24 – Aposentadoria**

Interessado: Valmir Aparecido Barbosa - CPF n. \*\*\*.036.498-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**55 - Processo-e n. 03603/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Emilia Chiesa de Oliveira - CPF n. \*\*\*.996.948-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**56 - Processo-e n. 00945/25 – Pensão Civil**

Interessado: Eric Zanovello - CPF n. \*\*\*.463.878-\*\*  
Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira \*\*\*.628.052-\*\*, Claudineia Araújo de Oliveira Bortolote - CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**57 - Processo-e n. 00653/25 – Aposentadoria**

Interessado: Hélio Araújo dos Santos - CPF n. \*\*\*.182.442-\*\*  
Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo - CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**58 - Processo-e n. 01818/24 – Reforma**

Interessado: Reginaldo Marcelino de Castro - CPF n. \*\*\*.061.122-\*\*  
Responsável: Régis Wellington Braquin Silverio - CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma do 3º SGT PM 100058980 Reginaldo Marcelino de Castro  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Presidente da 2ª Câmara